

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**DANIELE DE FREITAS SILVEIRA**

**“POR QUE OS HOMENS MATAM AS MULHERES?”: CONVERGÊNCIA DE  
DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIOS EM SANTA CATARINA NO ANO DE  
2023 E O RLA 19/00938461 DO TCE DE SANTA CATARINA**

**CRICIÚMA**

**2024**

**DANIELE DE FREITAS SILVEIRA**

**“POR QUE OS HOMENS MATAM AS MULHERES?”: CONVERGÊNCIA DE  
DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIOS EM SANTA CATARINA NO ANO DE  
2023 E O RLA 19/00938461 DO TCE DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção de grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. Me. Aline Fernandes Marques

**CRICIÚMA**

**2024**

**DANIELE DE FREITAS SILVEIRA**

**“POR QUE OS HOMENS MATAM AS MULHERES?”: CONVERGÊNCIA DE  
DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIOS EM SANTA CATARINA NO ANO DE  
2023 E O RLA 19/00938461 DO TCE DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção de grau de bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 03 de Dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. Aline Fernandes Marques - (UNESC) - Orientador

Prof. Dra. Monica Ovinski de Camargo Cortina - (UNESC)

Prof. Esp. Adriano Galvão Dias Resende - Titulação - (UNESC)

**Para todas as mulheres que não nasceram,  
mas decidiram se tornar. Àquelas em que  
suas batalhas, deixaram legado de luta e  
resistência. Por todas elas. Por todas nós.**

## AGRADECIMENTOS

Nunca imaginei, nos meus melhores sonhos de infância, que chegaria ao fim da minha graduação. Hoje, o que sinto é a realização de um sonho. Ainda que eu tenha antecipado o trabalho monográfico, que para os demais estudantes marca o fim da jornada acadêmica, a sensação de estar na reta final é latente em mim. E durante essa jornada, algumas pessoas foram (e são) de extrema importância neste período, motivo pelo qual passo a agradecer-las e registrar aqui tamanha participação na minha jornada pessoal e acadêmica, e, profissional também.

Aos meus pais, **Vilma e Everaldo**, que além de motivadores, são pilares na minha vida e sustentaram toda a construção do meu caráter, me incentivando a ser determinada e para além, me ensinaram a ser *feminista*, ainda que não conhecessem os conceitos do movimento. Eles fomentaram e lapidaram em mim o meu senso de justiça, que foi responsável por cruzar meu caminho com o Direito. Sou grata a vocês, que até aqui doaram tudo de si para que eu pudesse ser quem eu quero ser. Dedico a conclusão desta etapa a eles, que foram colo disponível, aconchegante e acolhedor, enquanto secavam minhas lágrimas. Nada que eu escrever aqui, será capaz de demonstrar tamanha gratidão. Obrigada!

Às minhas avós, **Fátima e Rosa**, que se dedicaram durante uma vida em prol dos laços familiares - que são tão fortes, porque elas sempre foram elos que nos uniram. Obrigada por não terem desistido. A história começou em vocês. Agora vocês terão uma neta "**DOTÔRA**".

À minha dinda, **Dilma**, que com seu coração sonhador, me impulsiona sempre a sonhar. E realizar. Que esteve aqui desde meu primeiro banho. Obrigada por todos os almoços no meio da semana que serviram como um respiro no meio da rotina caótica. Te ter aqui, é ser amada de forma maternal. Te amo, obrigada por tanto!

Aos meus **seis irmãos** (emprestados, mas que são laços de sangue), que sempre estão ao meu lado, me apoiando e arrancando boas risadas: também não seria possível finalizar esta etapa sem vocês. Aqui, em especial a minha irmã **Natália Silveira**, que é meu exemplo de determinação, força e, acima de tudo, bondade. Sempre digo que a boa com textos é você, mas depois desse trabalho, posso dizer que aprendi bem contigo, né? *Te amo mais*. Destaco aqui meu irmão,

**Antônio Neto**, que em todos os momentos atua como suporte para que eu não caia, meu melhor amigo, és especial nesse processo (seja pelos convites para jogar - mesmo eu tendo que negar todos até terminar o *tcc*, ou o brigadeiro perfeito). Obrigada!

À minha mentora, **delegada Eliane Chaves**, a quem sempre digo “ainda vais assistir à minha posse”. Contigo aprendi a ter um olhar sensível voltado às vulnerabilidades e lutar - arduamente - em prol dos direitos das mulheres. Obrigada por me ensinar o que é ser delegada, como executar com excelência e me permitir sonhar ainda mais com esse lugar onde é possível acolher, ser escuta, fazer justiça e, ainda, auxiliar tantas mulheres a serem livres.

À **dra<sup>a</sup> Márcia Scardueli**, que me incentivou a fazer esta pesquisa e me auxiliou durante a jornada com seu olhar crítico e cuidadoso. Suas palavras me fizeram chegar até aqui acreditando no potencial desta pesquisa. Seguimos juntas nesta luta.

A minha orientadora, **prof<sup>a</sup>. Me. Aline Marques**, que me escolheu, tanto quanto a escolhi. Não teria ninguém melhor para estar comigo neste caminho, que bom ter te encontrado nesta jornada da vida. Obrigada por estar sempre ao meu lado, apoiando a minha “teimosia” e confiando em mim, por vezes, mais que eu mesma. Obrigada por cada palavra de incentivo, desde quando foste minha professora de Processo Penal I. Marcaste a minha vida de uma forma muito especial, e, sempre me trazendo à lembrança que “a injustiça não nos entristeça, que nos radicalize”.

À **Unesc**, por todo o suporte acadêmico necessário. E, especialmente, aos professores que passaram por cada fase e semestre, deixando seus ensinamentos. Vocês são - além de mestres - seres humanos admiráveis. Aqui, um destaque à **dr<sup>a</sup>. Monica Ovinsk**, a quem tive a oportunidade de encontrar em três momentos nesta jornada acadêmica: lá no início com a matéria de Criminologia, depois na Metodologia do Trabalho Monográfico e agora, na banca. Seus ensinamentos foram de grande valia, me transformaram e me amadureceram para a esta etapa final. Te citando aqui: “*que nenhuma diferença possa nos inferiorizar*”.

Às minhas amigas universitárias, com quem tenho o grupo “*vit D + fofocas*”, **Micheli, Samille, Sara e Thays**. Sem vocês eu, com certeza, teria surtado durante o período acadêmico e teria me rendido a “vender arte na praia”. Obrigada!

Por fim, um agradecimento a todas que lutaram, reivindicaram seus direitos na sociedade e resistiram para que hoje pudéssemos estudar, ocupar os lugares os quais sonhamos e sermos quem quisermos. *Para as 57 mulheres vítimas de feminicídio em Santa Catarina no ano de 2023: é por vocês.* Jamais serão esquecidas, não se tornarão apenas números.

***“Essa vai pra todas as mulheres Marianas, índias, brancas, negras, pardas, indianas [...] Essa dor é secular e em algum momento há de curar. Diga sim para o fim de uma era irracional, patriarcal” — Mariana Nolasco***

A todAs vocês, muito obrigada!

**“A sociedade em que vivemos é muito dura para as mulheres. O que tento fazer é separar os pensamentos sociais que vêm de uma cultura machista, dos meus próprios pensamentos. Fico o tempo todo nessa dualidade, tentando não ser capturada pelas regras de uma cultura patriarcal que maltrata constantemente as mulheres.”**

**— Camila Cabello**

## RESUMO

Os homens matam mulheres, e essa é uma realidade social alarmante. O feminicídio é um crime de ódio, estritamente relacionado à violência de gênero. Esta pesquisa busca compreender as políticas públicas implementadas pelo Estado para a prevenção do feminicídio, o estágio mais extremo dessa violência. Através da análise de dados registrados, observa-se que a educação cultural é fundamental para o início da prevenção desse crime. O objetivo é investigar como esses dados têm contribuído para a formulação de políticas públicas que garantam a segurança e os direitos das mulheres, com foco na violência de gênero e na análise do processo do Relatório de Auditoria do TCE/SC. A pesquisa aponta que, embora o Relatório de Auditoria (RLA 19/00938461) seja útil, ele não representa a totalidade das estratégias de prevenção necessárias. O objetivo geral é investigar se os dados sobre feminicídios ocorridos em Santa Catarina, em 2023, registrados em inquéritos policiais pela Polícia Civil do Estado, estão sendo utilizados de maneira eficaz na elaboração de políticas públicas que promovam a segurança das mulheres e, se implementadas de forma eficaz, possam auxiliar na prevenção do feminicídio. Adota-se uma abordagem quantitativa, com base na coleta e análise de dados estatísticos, e qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Conclui-se que o combate ao feminicídio exige não apenas uma resposta legislativa, mas também uma transformação nas práticas sociais, educacionais e institucionais, com a desnaturalização da violência de gênero e o fortalecimento das redes de proteção e justiça. Essa transformação é relevante não só para o território catarinense, mas também no contexto nacional, diante da crescente violência de gênero no Brasil.

**Palavras-chave:** violência; feminicídio; gênero; feminismo; políticas públicas.

## ABSTRACT

Men kill women, and this is an alarming social reality. Femicide is a hate crime, strictly related to gender-based violence. This research aims to understand the public policies implemented by the state to prevent femicide, the most extreme stage of this violence. Through the analysis of recorded data, it is observed that cultural education is fundamental for the beginning of crime prevention. The goal is to investigate how this data has contributed to the formulation of public policies that ensure women's safety and rights, focusing on gender-based violence and the analysis of the Audit Report from TCE/SC. The research points out that, although the Audit Report (RLA 19/00938461) is useful, it does not represent the entirety of the necessary prevention strategies. The overall objective is to investigate whether the data on femicides in Santa Catarina in 2023, recorded in police investigations by the State's Civil Police, is being effectively used to develop public policies that promote women's safety and, if properly implemented, can help prevent femicide. A quantitative approach is adopted, based on the collection and analysis of statistical data, and a qualitative approach through bibliographic research and case studies. It is concluded that combating femicide requires not only a legislative response but also a transformation in social, educational, and institutional practices, with the de-naturalization of gender-based violence and the strengthening of protection and justice networks. This transformation is relevant not only for the state of Santa Catarina but also within the national context, given the increasing gender-based violence in Brazil.

**Keywords:** Violence; Femicide; Gender; Feminism; Public policies.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Idade dos autores e das vítimas .....	50
Figura 2 - Grau de instrução dos envolvidos .....	52
Figura 3 - Onde os crimes ocorreram, majoritariamente em zona rural ou urbana? .....	53
Figura 4 - Qual a raça dos envolvidos? .....	54
Figura 5 - Quais foram as motivações dos crimes ocorridos? .....	55
Figura 6 - Como foi o <i>modus operandi</i> de cada delito? .....	56
Figura 7 - Qual relação/grau de parentesco entre os autores e as vítimas? ...	57
Figura 8 - Quantos foram cometidos por homens? .....	58
Figura 9 - Quantos autores tinham registros de boletim de ocorrência? .....	59
Figura 10 - Quantas vítimas tinham BO contra o autor? .....	60
Figura 11 - O que aconteceu com os autores após o delito? .....	61

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Recomendações do TCE em Relatório de Auditoria

43 a 45

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO	Boletim de Ocorrência
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal Brasileiro
DINT	Diretoria de Inteligência Polícia Civil de Santa Catarina
DPCAMI	Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMP	Instituto Maria da Penha
IP	Inquérito Policial
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LMP	Lei Maria da Penha
PCSC	Polícia Civil do Estado de Santa Catarina
RLA	Relatório de Auditoria
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE	Tribunal de Contas do Estado

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	13
<b>2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA FORMATAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE</b>	17
2.1 CONCEITO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	17
2.2 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA INFLUÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	21
2.3 FEMINICÍDIO E SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
<b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO REFLEXO DAS LUTAS FEMINISTAS E RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b>	29
3.1 CONCEITO DE POLÍTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS	30
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB O PARADIGMA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)	38
3.3 ANÁLISE DO RLA 19/00938461 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE	44
<b>4 ANÁLISE DOS DADOS NOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2023</b>	48
4.1 METODOLOGIA UTILIZADA PARA ACESSO AOS DADOS	48
4.2 “POR QUE OS HOMENS MATAM AS MULHERES?” DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA NO ANO DE 2023	50
4.3 CONVERGINDO DADOS ENTRE OS NÚMEROS DE FEMINICÍDIOS E O RLA 19/00938461 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	64
<b>5 CONCLUSÃO</b>	68
<b>REFERÊNCIAS</b>	73

## 1 INTRODUÇÃO

O feminicídio pode ser um assunto assustador para a sociedade, sobretudo, para as mulheres. Se não houvesse quem as matasse, não seria necessário um termo específico para classificar esta violência de gênero.

Segundo o dicionário Dicio, a palavra feminicídio significa “assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres” e ainda “crime de ódio contra indivíduos do sexo feminino, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas” (DICIONÁRIO DICIO, 2009-2024).

Mas, não é somente sobre o significado literal de feminicídio que esta pesquisa aborda. “Por que os homens matam as mulheres” é uma temática que vai além do que apenas o desconforto desta pauta. O tema é bem mais profundo porque envolve vidas, redesenha histórias e aprofunda a contradição na relação entre homens e mulheres, especialmente porque, sentimentos como a posse sobre o outro, tomam o lugar que deveria ser ocupado pela liberdade de expressão e de atuação.

Prova disto, é que podemos citar aqui, um memorial, proposto pela Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI) de Araranguá no ano de 2023, em que a proposta era de alertar aos cidadãos sobre a gravidade do tema. Este memorial, segundo o próprio portal da Polícia Civil de Santa Catarina, lembrava “as 52 vítimas de feminicídio naquele ano (...), no muro da DPCAMI, foram afixados sapatos com indicação dos municípios em que as vítimas morreram e as respectivas datas” dos crimes. O memorial foi feito e exposto no mês de novembro, durante os “21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra às Mulheres”. Naquele momento, Santa Catarina registrava assustadores 52 casos de feminicídio, entretanto, o ano acabou com o registro de mais cinco casos, elevando o número para 57 vítimas (POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2023).

Por incrível que pareça, esta iniciativa chegou a ser questionada por um parlamentar catarinense durante discurso em plenário, tão logo tomou conhecimento da iniciativa, uma vez que houve grande repercussão no estado. O que chamou atenção é que não houve uma preocupação do deputado com o alto número de mulheres mortas, mas, sim pelo fato de a campanha “supostamente” ser uma bandeira feminista, porque coloca o homem como foco principal como “matador

de mulheres”.

Em uma sociedade, que ainda é nitidamente embasada pela cultura do patriarcado, com o machismo estrutural enraizado, pautado por vezes pela misoginia e pela heteronormatividade das atitudes do homem no contexto das relações, não é difícil esperar-se que comportamentos misóginos sejam normalizados, visto que: “a misoginia é um aspecto central da violência contra as mulheres e da violência homofóbica [...]. Sendo relacionada à desvalorização do feminino e, em sua versão mais radical, ao ódio ou desprezo ao feminino” (BORGES; BULSING; PASSAMANI, 2013. p.66).

Sabendo-se disso, este artigo seguirá uma linha que, em momento algum, buscará apresentar resolutividade efetiva para este problema social, mas sim, para que responda à pergunta que intitula este projeto. Ampliar a discussão sobre este assunto poderá desclassificar a temática como inerte aos poucos grupos que têm acesso à informação e à educação.

Entende-se que esta é uma forma de contribuir para que se possa falar de forma aberta e clara, desmistificando a violência de gênero e seus autores, que por intermédio de uma sociedade injusta e machista, expressa os seus desejos e poderes sobre àquela vítima, através de um comportamento agressivo e violento, em sua maioria, não conseguindo se desvincular do ciclo da violência doméstica - que passa pela tensão, fase de agressão explosiva e fase de lua de mel (WALKER, 2009, p.55).

A Lei Maria da Penha, de 2006, veio como uma legislação protetiva para garantir a segurança às mulheres vítimas desta violência. Inclusive, ela garante que também tenham acesso às medidas protetivas em face dos autores, o que visa coibir os atos violentos em relacionamentos com vínculo doméstico, que sejam conturbados e problemáticos. Apesar da lei possuir caráter protetivo, em seu artigo 20, a lei traz, excepcionalmente, a possibilidade da punição do agressor, por meio da decretação da prisão preventiva.

Neste trabalho, a Lei 11.340/06 será abordada como uma Política Pública vigente, em que a partir da sua implementação, ainda que muito recente, tem apresentado resultados extremamente relevantes para o fim a que se destina: a proteção, o acolhimento e o enfrentamento da violência de gênero.

Pra falarmos de violência de gênero, é preciso contextualizar “gênero”

onde aqui destaca-se a tese de Heleieth Safiotti, para quem os humanos nascem marcados por três grandes sub estruturas sociais – classe, etnia e gênero, e a elas não há quem fuja. E gênero, nada mais é, que um termo social utilizado para definir a hierarquia entre feminino e o masculino. Acontece que, quando se trata de gênero, é possível visualizar as raízes culturais que nos apresentam a soberania que o homem tem sobre a mulher. E segundo Safiotti, ainda nesse sentido, “o próprio *gênero* acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir porque o macho deve dominar a qualquer custo” enfatizando o poder de senhorio que eles têm nas relações, e que, ainda, “a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque “seu destino” assim o determina” (2015, p. 90), colocando-a em posição de subordinada e submissa.

Desta forma, nesta perspectiva, este trabalho apresenta como questão norteadora “como os dados relacionados aos feminicídios ocorridos em Santa Catarina em 2023 estão sendo utilizados para a elaboração de políticas públicas destinadas a promover a segurança das mulheres no estado?”.

Para respondê-la, definiu-se como objetivo geral pesquisar se os dados relacionados aos feminicídios ocorridos em Santa Catarina, em 2023, estão sendo utilizados para a elaboração de políticas públicas destinadas a promover a segurança das mulheres no estado, utilizando-se das informações obtidas. Para atingi-lo tem-se como objetivos específicos 1) estudar as violências de gênero contra as mulheres; 2) as políticas públicas e sua importância para a efetivação dos direitos das mulheres, especialmente o direito a uma vida livre de violência e 3) analisar o processo RLA 19/00938461 do TCE/SC, diante dos dados nos casos de feminicídio no estado Santa Catarina no ano 2023, com enfoque nas políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Neste trabalho deve-se analisar esses dados, convergindo para as recomendações oferecidos pelo Tribunal, em um Relatório de Auditoria, que visa fiscalizar e avaliar as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como, o desempenho dos órgãos públicos no Estado de Santa Catarina.

O objetivo deste trabalho é, por ser um tema que se atualiza e se discute, pesquisar se os dados relacionados aos feminicídios ocorridos em Santa Catarina em 2023, estão sendo utilizados para a elaboração de políticas públicas destinadas

a promover a segurança das mulheres no estado, utilizando-se das informações obtidas. Especificamente tratando-se do estudo da violência de gênero e o crime de feminicídio; as políticas públicas e sua importância para a efetivação dos direitos das mulheres, especialmente o direito a uma vida livre de violência e a análise do processo RLA 19/00938461 do TCE/SC, diante dos dados nos casos de feminicídio no estado Santa Catarina no ano 2023, com enfoque nas políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Essa pesquisa se classifica, em sua metodologia, de forma básica, no ponto de vista de sua natureza. A forma de abordagem do problema é quantitativa, já que aponta a partir dos números, informações que devem colaborar com a análise do estudo, uma vez que esta abordagem é focada na mensuração e coleta de dados estatísticos; e, ainda, qualitativa, já que se trata de uma análise, onde o processo e seu significado são os focos principais da abordagem.

Sobre os objetivos, é classificada, por sua vez, de forma descritiva e explicativa, já que visa descrever fenômenos entre variáveis e aprofunda o conhecimento da realidade, identificando os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos acontecimentos.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, é vista como uma pesquisa bibliográfica, bem como um estudo de caso.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA FORMATAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE

O artigo 5º da Constituição Federal afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988), visando oferecer como preceito maior o tratamento igualitário entre homens e mulheres, pressupondo que o gênero não pode ser utilizado como discriminação.

O inciso I do mesmo Diploma Legal, especifica ainda que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar deste amparo legal na Constituição Federal, ainda existem desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos entre homens e mulheres, que denotam discriminações e violências embasadas por questões de gênero. Isto torna-se imprescindível abordar o conceito de gênero e a violência de gênero, explorando a construção social dos papéis do homem e da mulher na sociedade e a perpetuação de desigualdades que resultam em práticas violentas.

A partir do machismo estrutural, percebe-se a importância dos movimentos feministas que lutam para que as mulheres tenham seus espaços na sociedade, motivo pelo qual, este capítulo abordará também a influência dos movimentos no combate à violência de gênero.

Ainda, considerando que o estágio "final da violência de gênero" é o feminicídio, este primeiro capítulo trará a fundamentação teórica do crime e sua tipificação legal no contexto jurídico brasileiro, apresentando de forma objetiva a importância da legislação e da tipificação específica para o delito no ordenamento jurídico atual, visando a proteção das mulheres.

### 2.1 CONCEITO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O discurso propagado pelo patriarcado e pela cultura machista estabelecida ao longo do tempo, resultou na desigualdade de gênero entre homens e mulheres, o que prejudicou a correlação de forças. O desequilíbrio entre os fazeres de um e de outro, no contexto da sociedade, aponta para um tom de superioridade entre os gêneros, uma vez que a mulher não podia ocupar locais de

autoridade e de reconhecimento. Já na maneira de educar é possível notar para quais propósitos são preparados os meninos. Esta é a forma com que o machismo se utiliza da instituição família para perpetuar os valores da dominação e da opressão da mulher (GUTIÉRREZ, 2009).

A análise se concentra em entender como essas dinâmicas sociais afetam, principalmente as mulheres, contribuindo para a manutenção de um sistema de poder masculino que favorece a violência, trazendo também a importância dos movimentos feministas no combate a violência de gênero a partir da sua influência na sociedade.

Desse modo, o conceito de gênero é central para a compreensão das dinâmicas sociais e culturais que regulam as relações entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, Gayle Rubin, antropóloga e feminista, argumenta que as sociedades humanas organizam a sexualidade e o gênero em sistemas complexos que influenciam profundamente a vida social, econômica e política. Segundo Rubin, o sistema sexo-gênero é composto por duas dimensões inter-relacionadas (RUBIN, 1975, p. 159).

O sistema de sexo, que se referenciava a categorias biológicas, como macho e fêmea, pontuando que essas categorias são moldadas por normas culturais e sociais e o sistema de gênero, referindo-se aos comportamentos e identidades associados a cada categoria de sexo, pela sociedade, sendo que, geralmente os homens eram associados papéis de provedores e líderes, enquanto as mulheres são associadas a papéis de cuidadoras e responsáveis pelo lar, argumentando que estes sistemas eram fruto do patriarcado (RUBIN, 1975, p. 158).

Historicamente, o conceito de gênero foi distinguido do conceito de sexo como uma forma de destacar as diferenças entre características biológicas e as construções sociais atribuídas a essas características. Enquanto o sexo é frequentemente entendido como um conjunto de atributos biológicos que distingue homens e mulheres, o gênero refere-se aos papéis, comportamentos, atividades e expectativas que a sociedade constrói com base nesses atributos biológicos (OAKLEY, 1972).

Joan Wallach Scott traz em sua obra *Gender: A useful Category of Historical Analysis* (traduzido da versão original em francês), em português como “Gênero: Uma categoria útil de análise histórica”, que a sociedade se utiliza do termo

“gênero” para articular as regras de relações sociais entre homens e mulheres, tendendo a reificar o antagonismo produzido entre ambos (SCOTT, 1995. p. 82 e 83).

Entretanto, para Scott (1995. p. 85) o termo *gênero* “faz parte da tentativa empreendida pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens”.

A autora identifica duas interações principais do conceito de gênero: primeiro, como uma forma de estruturar as relações sociais através das diferenças percebidas entre os sexos; segundo, como uma maneira de codificar e simbolizar essas diferenças, que acabam por naturalizar as hierarquias existentes (SCOTT, 1995, p. 86).

Segundo Scott (1995, p. 88 e 89), o gênero é uma categoria útil de análise histórica, pois permite a compreensão das hierarquias de poder e das relações de dominação que se constroem socialmente, sendo o campo por meio do qual o poder é articulado. Apesar de não ser o único meio de tal articulação, é uma forma recorrente de possibilitar a significação do poder.

Seguindo no mesmo parâmetro, a filósofa existencialista Simone de Beauvoir pontua que “Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (BEAUVOIR, 1980, p. 99)<sup>1</sup>.

Ou seja, a sociedade molda o gênero de cada ser humano, não se podendo levar isso como um traço biológico, uma vez que é definido socialmente. A famosa frase “não se nasce mulher: torna-se mulher”, propagada por Simone, traz a ideia de que não existe nada biológico, psíquico ou econômico que define a forma que a mulher assume no seio da sociedade, mas sim, a própria sociedade que produz a diferenciação entre macho e “castrado”, que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Essa distinção foi essencial para o desenvolvimento das teorias feministas nas décadas de 1970 e 1980, pois permitiu que as feministas criticassem a naturalização das desigualdades de gênero, mostrando que essas desigualdades

---

<sup>1</sup> Obra *Le Deuxième Sexe*, originalmente publicada em 1949

eram socialmente construídas e, portanto, passíveis de transformação (SCOTT, 1986).

A socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2015, p. 47) contribui para os estudos de gênero no Brasil, categorizando o conceito como “uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher”. Para ela existe um consenso, ainda que limitado, acerca do conceito, caracterizando “gênero” como a “construção social do masculino e do feminino”. Pontua que o conceito por si só, não explicita, necessariamente, as desigualdades entre homens e mulheres, entretanto geralmente a hierarquia é presumida.

Além disso, Saffioti também mostra que as estruturas patriarcais representam uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2015, p. 60).

Existe um acordo silencioso do entendimento no tocante ao gênero, uma vez que se entende que trata de expressões vinculadas ao masculino e ao feminino, atribuídas historicamente, por meio de imposições sociais e culturais, promovidas por uma sociedade machista e sexista, fazendo-se com que a discussão sobre gênero e violência seja fundamental para evidenciar os determinismos impostos na sociedade (POGGIO, 2012, p. 88).

A violência de gênero é uma manifestação extrema das desigualdades entre os gêneros, caracterizada por ações que causam danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos às vítimas. De acordo com Heise (1998), a violência de gênero é um fenômeno multidimensional que deve ser entendido a partir de uma perspectiva ecológica, que leva em conta fatores individuais, relacionais, comunitários e societários.

A violência contra a mulher, por exemplo, é um dos aspectos mais evidentes dessa problemática. Conforme Saffioti (2015, p. 85), a violência de gênero está intrinsecamente ligada à estrutura patriarcal da sociedade, em que o poder masculino é naturalizado e perpetuado, resultando em práticas de violência sistemática contra mulheres, derivando-se de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino.

Para Santos (2010), a violência de gênero não pode ser compreendida isoladamente das estruturas sociais e econômicas que a sustentam. A intersecção

entre gênero, classe e raça, por exemplo, revela como diferentes formas de opressão se sobrepõem, exacerbando a vulnerabilidade de certos grupos à violência.

A teoria do ciclo da violência descreve padrões comuns em relacionamentos abusivos e a violência doméstica muitas vezes segue um ciclo de três fases: fase de tensão, fase de agressão explosiva e fase de lua de mel. Mulheres não são agredidas o tempo todo nem da mesma maneira, mas há fases de violência com uma duração variada e manifestações diferentes – síndrome da mulher espancada. (WALKER, 2009, p. 55).

Feitas estas ponderações, percebe-se que a análise do conceito de gênero e da violência de gênero evidencia a necessidade de uma abordagem crítica e multidimensional para entender e combater as desigualdades que permeiam as relações sociais. Compreender a violência de gênero como um fenômeno enraizado em estruturas sociais desiguais é fundamental para a formulação de políticas públicas eficazes e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## 2.2 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA INFLUÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Pensando em uma linha do tempo de acontecimentos importantes para a concretização dessa história, cita-se Mary Astell, que em 1700, quase 200 anos antes do “Feminismo” se tornar um conceito, escreveu em seu livro *Some Reflections Upon Marriage* (que se traduz como *Algumas Reflexões Sobre o Casamento*) que, “Se Deus deu tanto às mulheres como aos homens almas inteligentes, por que elas devem ser proibidas de se desenvolver intelectualmente?”, confrontando a ideia da sociedade de que as mulheres deveriam estar alienadas e subordinadas aos ideais masculinos (MCCANN, et al., 2019, p. 18).

Astell argumentou em seus textos que as mulheres eram tão capazes quanto os homens de terem pensamentos críticos, que se pautava na limitação educacional e no conhecimento superficial, como resultado do controle do homem sobre a mulher. Naquela época, o que se tangia a inferioridade entre os sexos, apontava certa fraqueza e ainda que “o papel natural era de esposa ou mãe” (MCCANN, et al., 2019, p. 19-21).

A mulher desempenhava no século XVIII, o papel de mãe dedicada, responsável pelas tarefas domésticas, enquanto o homem ocupava o espaço público, dedicando-se à produção, tomada de grandes decisões (COUTINHO, 1994).

O próximo ato importante para esta história foi em 1734 quando o Código Civil sueco garantiu alguns direitos às mulheres, como a proibição de que o marido pudesse vender, sem consentimento, àquilo que era de propriedade da esposa. Nesse momento, percebe-se o olhar da justiça, demonstrando uma quebra de paradigmas no que diz respeito ao direito feminino diante da lei (MCCANN, et al., 2019, p. 18).

Reafirmando o que se foi dito anteriormente por Mary Astell, em 1790 a ativista norte-americana pelos direitos das mulheres, Judith Sargente Murray, traz a ideia de que “as mulheres são tão inteligentes quanto os homens”, ou seja, as mesmas que antes eram culturalmente inferiores ou incapazes diante da intelectualidade masculina, agora não mais se entendiam como ignorantes (MCCANN, et al., 2019, p. 19).

A primeira greve pela luta para protestar contra o baixo salário e condições precárias de trabalho, foi em 1888, no Reino Unido. Funcionárias de uma fábrica de fósforos, em torno de 1400 mulheres, uniram forças em um movimento grevista e de protesto. Em seguida, em 1983, na Nova Zelândia, foi quando as mulheres conquistaram o direito ao voto pela primeira vez. Em 1949, o nome de Simone de Beauvoir, é reconhecido pela publicação de “O Segundo Sexo”, livro que estuda o tratamento dado e o que foi atribuído às mulheres ao longo da história, se tornando um grande marco para a abrangência da discussão do movimento (MCCANN, et al., 2019, p. 112).

Seguindo a linha do tempo de fatos históricos, em 1971 inaugurou-se o primeiro abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica no Reino Unido, pela ativista de cuidados com a família, Erin Pizzey. Aqui, se tem um fato importante para a história, visto que, por muitos anos a mulher era tida como propriedade masculina. Outro fato importante, é que em 1993, a Nações Unidas, decretou que a mutilação genital feminina seria considerada como violência contra a mulher. Nesse momento, foi quando a violência doméstica passava a ser entendida como violência de gênero. Dentro desse viés, foi quando a Lei Maria da Penha foi criada em 2006, para proteção às mulheres que sofriam violência (MCCANN, et al., 2019, p. 250).

Este trabalho irá utilizar-se da forma de nomear as fases dos *feminismos* como *ondas*, por se tratar de um recurso metodológico de compreensão do surgimento do movimento, entretanto, ressalta-se que as *ondas* não paralisam uma às outras, existindo-as concomitantemente, ou seja, ainda hoje permanecem as demandas por igualdade de acesso a direitos, arguidas na primeira onda e segunda onda (2011 *apud* CORTINA, 2020, p.29)<sup>2</sup>.

A primeira onda do feminismo foi o movimento que buscou principalmente os direitos civis e políticos para mulheres. Este movimento foi marcado por uma série de conquistas significativas, como o direito ao voto em alguns países, melhorias nas condições de trabalho e maior acesso à educação para as mulheres (AUGUSTA; CLEYRE, 2021, p. 45-46).

A segunda onda do movimento feminista foi caracterizada por lutas de direitos e reconhecimento social do gênero feminino, abordando questões como direitos reprodutivos e violência de gênero, tendo como uma das principais características a crítica às normas de gênero tradicionais, bem como a estrutura patriarcal da sociedade, questionando as expectativas sociais impostas às mulheres, sendo importante ressaltar que a esta onda teve correlação ativa com a luta pelos direitos reprodutivos e pela contracepção, culminando na luta pelo direito ao aborto legalizado. Isso incluiu a defesa do direito das mulheres de tomar decisões sobre seus próprios corpos e rejeição à criminalização do aborto, trazendo como nomes revolucionários Angela Davis e Simone de Beauvoir (SANGER, 1969, p. 47-50).

A terceira onda do feminismo teve seu início por volta dos anos de 1990, tendo como principal característica ser a onda com maior embasamento teórico, uma vez que a base do movimento já havia sido lançada e os ideais já haviam se propagado pelo mundo (CARVALHO, 2021, p. 51-53).

Embora se fale sobre as três ondas do movimento, uma parte da academia entende que exista uma quarta onda, que teria surgido em 2012, apresentando um foco de militância nos meios digitais e com discurso voltado para os abusos sofridos contra as mulheres (CARVALHO, 2021, p. 54-55).

---

<sup>2</sup> Conforme nota de rodapé de CORTINA, 2020: representar a trajetória do feminismo por meio de "ondas" é um recurso metodológico de compreensão do surgimento das reivindicações das mulheres em um dado contexto histórico. No entanto, deve-se ressaltar que "as ondas" não significam uma trajetória linear de sucessão de pleitos já superados por outros recentes, muito pelo contrário, as ondas subsistem simultaneamente. Isso significa que ainda no século XXI permanecem as demandas por igualdade de acesso a direitos, típicas do feminismo de primeira onda, cingidas às lutas por reconhecimento das diferenças, da segunda onda (PEDRO, 2011).

Ou seja, o feminismo é um movimento social que tem como objetivo a igualdade dos sexos no tocante aos direitos civis e políticos, sendo um dos principais “movimentos sociais progressistas da era moderna”, visando a luta ideológica contra a ordem política patriarcal instalada (PAGLIA, 2018, p. 154).

No Brasil, Aline Marques aborda que “o primeiro ciclo de feminismo, na perspectiva histórica narrada por Céli Regina Jardim Pinto, pode ser identificado em 1920, intimamente associado com as ações movidas por Bertha Lutz, a qual mantinha como objetivo a busca do voto feminino”, apontando este, como um dos principais objetivos para que o movimento se iniciasse no país. (PINTO, 2003, p.21).

Apesar do árduo esforço de mulheres feministas que lutaram por anos contra crimes velados que sofriam, olhando-se para o Brasil, percebemos que o legislador continuou durante anos utilizando-se de valores dominantes na sociedade para excluir ou diminuir a importância das mulheres como sujeito ativo na sociedade, apresentando diversas restrições aos seus direitos. A capacidade feminina historicamente foi restrita, uma vez que sempre foi limitada, não fornecendo acesso à educação, aos seus patrimônios, impedindo assim seu poder de decisão no âmbito familiar (MELLO, 2016, p. 148).

Nos anos 70/80, os movimentos feministas encontraram dificuldade na luta, já que se vivia sob um governo não-democrático, ou seja, as feministas brasileiras foram centrais na luta pela redemocratização do Estado e pela garantia de direitos. (MCCANN, et al., 2019, p. 124 e 125). Assim, alguns anos depois, conquistou-se a determinação na legislação brasileira sobre a equidade de gênero. Assim, o artigo 5º da CF, trouxe como Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

No Direito Penal, as mulheres nunca foram vistas, até por serem vulneráveis e dependentes, já que não representavam qualquer importância para a sociedade. Portanto, não necessitavam de qualquer ação criminal específica, nem

punitiva e nem protetiva, porque todos os crimes contra as mulheres, eram justificados sob a lógica da dominação masculina (MELLO, 2016, p. 108).

Para a feminista Simone, o processo de uso do poder contra as mulheres tem contribuído para o pensamento e a luta do movimento social feminista na organização de leis e na garantia dos direitos das mulheres, fazendo parte de um complexo processo de mudança no campo legal e jurídico (BEAUVOIR, 1980, p. 453).

### 2.3 FEMINICÍDIO E SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para entender o impacto de uma tipificação específica de feminicídio para o ordenamento jurídico, se faz necessário adentrar no estudo do direito penal como um todo, que envolve a análise de diversas categorias de crimes, sendo o homicídio um dos mais graves, dada a sua implicação direta com o bem jurídico mais relevante: a vida humana. No Brasil, o homicídio é tratado com rigor pela legislação penal, que busca proteger a vida e garantir a aplicação de sanções proporcionais à gravidade do ato.

Crime, de acordo com a definição por Bitencourt (2019, p. 139 e 140), “é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob a ameaça de pena”, sendo constituído por uma “ação típica e antijurídica”. Para ele a culpabilidade é admitida somente como mero pressuposto da pena. Diferentemente de outros autores, Bitencourt não incluiu a punibilidade em sua análise de conceito de crime, porque entende que não faz parte do crime em si, porque constitui somente sua consequência.

O artigo 1º do Código Penal Brasileiro pontua que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940), consagrando o princípio da legalidade e determinando, de forma inexplorada, a inexistência de crime se não houver legislação anterior que defina tal conduta como “ação típica”.

Já na perspectiva da teoria finalista da ação, proposta por Hans Welzel (1904, apud GRECO, 2020, p.173)<sup>3</sup>, o crime deve ser entendido como uma ação ou

---

<sup>3</sup> Essa citação original, refere-se a obra “Das Deutsche Strafrecht. Eine systematische Darstellung” (O Direito Penal Alemão: Uma Exposição Sistemática), de Hans Welzel, publicada originalmente em Alemão, motivo pelo qual foi-se necessário manter o apud.

omissão que, de forma dolosa ou culposa, viola um bem jurídico protegido, sendo passível de punição pelo Estado.

Nessa seara, partindo do que foi estabelecido, tendo em vista a proteção do estado para com a vida humana, a legislação brasileira aponta o homicídio, tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), estabelecendo:

"Art. 121. Matar alguém:  
Pena – reclusão, de seis a vinte anos".

O tipo penal que classifica o homicídio simples, é a conduta de matar alguém, possuindo a redação mais compacta de todos os tipos penais incriminadores, conforme o que preceitua Rogério Greco. Ele classifica o homicídio como crime contra a pessoa, podendo ser qualificado de diversas formas, dependendo das circunstâncias e motivações que cercam o ato (GRECO, 2023, p. 7 e 8).

O homicídio, por ser a forma mais grave de violação ao direito à vida, é objeto de estudo em diversas áreas do direito penal. Zaffaroni e Pierangeli (2019) destacam que a gravidade do homicídio exige uma análise rigorosa de suas circunstâncias para que a aplicação da pena seja justa e proporcional. A análise do dolo, por exemplo, é fundamental para distinguir entre as diversas modalidades de homicídio e assegurar que a sanção penal reflita a gravidade do comportamento do agente.

Dentro das possibilidades jurídicas, o homicídio doloso ocorre quando o agente atua com a intenção de matar (dolo direto) ou assume o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual). Já o homicídio culposo ocorre quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, provoca a morte de outrem sem a intenção de matar.

Além disso, o Código Penal prevê a figura do homicídio qualificado, que segundo Greco correspondem aos motivos pelo qual o crime foi praticado (2023, p. 21), passíveis de majoração da pena, sendo classificados no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal Brasileiro:

(1) paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe);

- (2) motivo fútil;
- (3) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- (4) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- (5) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- (6) contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
- (7) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- (8) com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; e
- (9) contra menor de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 1940).

Aproximando do estudo a ser desenvolvido neste trabalho, inicia-se exposição detalhada da qualificadora presente no art. 121, inciso VI, o qual descreve que há aumento de pena no homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940), configurando a qualificadora conhecida por feminicídio.

De acordo com Maria Aparecida Casagrande, o termo feminicídio é ainda bastante novo no país:

O Brasil é um país com altas taxas de violência contra as mulheres, o que se configura um endêmico problema social. O fenômeno da morte de mulheres por homens, pelo simples fato de serem mulheres, tem sido reconhecido pela academia há tempos, porém a abordagem estatal em relação a esse fenômeno só começou a ocorrer, de forma mais relevante, a partir da década de 1990 (BEIRAS. et al., 2024b, p. 58).

O feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Conforme o §2º do artigo 121 do Código Penal *ipsis litteris*:

"VI - Se o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena – reclusão, de doze a trinta anos".

O §2º-A do mesmo artigo especifica o que se entende por razões da condição de sexo feminino:

"Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher."

Essa tipificação visa coibir a violência de gênero e reconhecer a particular vulnerabilidade das mulheres em contextos de violência doméstica e discriminação. O feminicídio é uma resposta legislativa à crescente onda de violência contra mulheres, que exige um tratamento penal diferenciado e mais rigoroso para os autores desse tipo de crime.

Jeferson Botelho Pereira apontou tipos possíveis de feminicídio, dividindo-os como "íntimo, não íntimo e por conexão", apontando que o feminicídio íntimo seria aqueles cometidos a partir da relação íntima e familiar, o não íntimo sendo cometido nos quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência com o autor do delito e por conexão aqueles em que uma mulher é assassinada porque erroneamente na tentativa do homem de matar outra mulher (PEREIRA, 2015).

O feminicídio é amplamente estudado no campo do direito penal e da criminologia, sendo visto como uma expressão extrema da desigualdade de gênero. Para Saffioti (2004), o feminicídio é o resultado de uma estrutura patriarcal que naturaliza a violência contra a mulher, e sua tipificação penal reflete a necessidade de o Estado intervir para proteger as vítimas dessa violência.

De acordo com Beauvoir (1949), a construção social de gênero cria um ambiente em que a violência contra a mulher é tolerada ou minimizada, o que justifica a criação de tipos penais específicos como o feminicídio. Essa perspectiva é corroborada por Heleieth Saffioti, que afirma que o feminicídio deve ser compreendido como um fenômeno social que vai além da esfera privada, sendo um problema de ordem pública e jurídica (SAFFIOTI, 2004).

Não obstante, no 09 de outubro do presente ano, foi sancionada a lei nº 14.994/2024, em que na epígrafe pontua que visa "tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por

razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher” (BRASIL, 2024).

A inclusão do feminicídio no Código Penal, como um crime autônomo é, portanto, um avanço na proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo que a violência de gênero deve ser tratada de forma específica e que as penas devem refletir a gravidade da violação ao direito à vida motivada pelo preconceito de gênero.

A nova legislação não só tornou a qualificadora feminicídio como um crime autônomo, como também aumentou a pena para o delito, deixando de 12 (doze) a 30 (trinta) anos como as outras qualificadoras, para ser de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão (BRASIL, 2024).

Ainda, a mudança na legislação em efeitos práticos, visa fortalecer a proteção às mulheres e combater a cultura de impunidade. Ao criar uma tipificação específica, se reconhece que o delito tem características próprias, bem como reconhece a motivação de gênero por trás do cometimento do crime. Apesar do enfoque ser para o feminicídio, a legislação trouxe alteração legal para outros delitos praticados no âmbito doméstico/familiar, por razões de gênero.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO REFLEXO DAS LUTAS FEMINISTAS E RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo, o intuito é conceituar a política como ferramenta do Estado e como agente capaz de implementar políticas públicas para a formação de uma estrutura de proteção do Estado às mulheres.

Desse modo, neste trabalho as partes conceituais de políticas públicas, evoluem para a análise destas no âmbito da proteção às mulheres para culminar na análise do relatório RLA 19/00938461.

Com isso, é possível verificar que o aparato do Estado pode ser colocado a serviço daqueles que estão em um estágio de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres que estão na condição de vítimas de seus abusadores.

#### 3.1 CONCEITO DE POLÍTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de falar sobre a atuação do Estado na implementação de políticas públicas é preciso entender efetivamente o significado de cada um destes termos. A partir deste ponto é possível compreender como amadureceu a ideia da utilização deste mesmo Estado com o intuito de permitir que a coletividade seja beneficiada, especialmente as mulheres, no que diz respeito ao seu bem estar e a garantia de sua proteção.

Clemente, em seu texto “Estado, território e políticas públicas: uma análise integrada para o desenvolvimento sustentável”, correlaciona Estado, território e políticas públicas, e demonstra o papel de cada um destes para que efetivamente haja uma preocupação com o bem estar dos cidadãos inseridos neste contexto.

Assim, sendo o Estado, de um lado, uma entidade que possui o poder político soberano de um território que é responsável pela organização e regulamentação da vida em sociedade; por outro lado, o conceito de território traz algo mais do que apenas um espaço físico organizado. Nesse contexto, as Políticas Públicas representam a instrumentalização de ferramentas nas quais o Estado implementa intervenções em seu território, vislumbrando o bem-estar coletivo (CLEMENTE, 2024, p. 108).

Max Weber, considerado um dos “pais fundadores” da sociologia por sistematizar e organizar o pensamento e estudos sobre a sociedade e pela

organização social e política sob a influência do pensamento do positivista Auguste Comte; foi o autor de um conceito que define o Estado como “uma comunidade humana que tem o monopólio do uso legítimo da força física em um determinado território” (WEBER, 2006, p. 79).

Como consequência, este Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, baseada na “violência legítima”. Ou seja, em sua visão, sem o uso da força, dificilmente a massa irá seguir o comando de quem os lidera. Ele considera ainda que este conceito de Estado só existe se os homens dominados se submetem continuamente à autoridade dos dominadores. Sobre a natureza do Estado e sua função na sociedade, argumenta que “o Estado é a instituição que exerce a autoridade e o monopólio do uso legítimo da força dentro de um território” (WEBER, 2006, p. 79).

Para o matemático, teórico político e filósofo inglês, Thomas Hobbes, o Estado representa o povo. Ou seja, é uma espécie de acordo de convivência impulsionado pelo medo da morte violenta e que é mantido por meio do poder coercitivo do Estado. Nesta linha, somente pelo fato de o Estado ter o poder de punir é que ele é respeitado pelo cidadão. Soboleski, em sua tese “O medo: uma paixão política em Thomas Hobbes”, aponta este caminho.

Neste sentido, podemos dizer que o medo da morte violenta e a esperança de um futuro melhor, são agentes ativos para que a razão perceba as ações que cada um deve tomar. Todos os homens que se encontram em uma condição de guerra, o reconhecem como uma condição ruim e a paz, que é o seu contrário como uma condição boa, por isso, segundo Hobbes, mesmo que os homens não concordam com um bem presente, concordam com um bem futuro e para isso, devem aceitar e cumprir os pactos (SOBOLESKI, 2011, p. 69).

Hobbes, em sua obra prima “Leviatã - Matéria, Palavra e Poder de um Governo Eclesiástico e Civil”, que remonta ao ano de 1651, afirma que o homem tem uma natureza egoísta, e que para entrar no Estado de Sociedade, o homem deve renunciar sua natureza primária e se submeter ao Estado. Argumenta ainda, que sem um governo forte, “a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, bruta e curta” (HOBBS; 1997, p.73).

Jean-Jacques Rousseau, também foi um importante filósofo, teórico político, escritor e compositor suíço, cujas ideias influenciaram profundamente todo o Direito e outras áreas das ciências humanas na medida em que desenvolveram e

aprofundaram conceitos como Estado, poder e soberania, que chegaram ao século XXI como termos bastante atuais. Considerada a obra-prima do filósofo iluminista Rousseau, o “Contrato Social ou Princípios do Direito Político” expõe a ideia de que o poder político está no povo, portanto, este é soberano e responsável pelo seu próprio destino.

Se separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos ‘Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar de pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. (ROUSSEAU, 1973, p. 39).

Todas estas teses demonstram que, de uma forma ou de outra, as pessoas são parte de um todo. Há um pequeno grupo que tem a premissa de executar as regras que valem para o todo. E cabe a elas, como representantes da maioria, executar políticas que favoreçam o bem estar da coletividade.

Na política, um dos aspectos mais relevantes, especialmente a partir dos séculos XX e XXI é o das relações de poder. Tanto no ambiente das relações internas de uma instituição, entidade ou país, quanto na relação entre os cidadãos, estas relações definem como cada ator irá se portar dentro deste sistema.

A distribuição política de poder é o que rege essas relações. Quanto mais poder, maior a influência na tomada das decisões que afetam direta ou indiretamente a sociedade, seja elas no campo econômico, político ou social.

Um dos aspectos mais modernos sobre política é o de que há uma busca incessante pela tomada de decisões coletivas. Quanto mais o Estado envolve coletivamente seus diversos atores sociais e instituições antes da tomada de decisão, mais eles se sentem partícipes e se tornam coautores deste processo. Isto faz com que haja a diminuição da pressão da sociedade sobre o aparato estatal.

Outra forma moderna de atender aos cidadãos e ter aprovação da maioria das pessoas é a distribuição democrática dos recursos arrecadados pela máquina estatal. A decisão sobre qual a forma de investimento do ‘bolo da arrecadação’ é uma forma de atender boa parte dos interesses dos cidadãos. Conforme Feres:

O instrumento que autoriza as receitas e controla as despesas deve ser formado por demonstrações específicas, com finalidades e limites, a fim de impor ao governante a vontade do povo representado no parlamento, inclusive contendo perspectivas de impactos dos gastos ao longo do tempo, contemplando os benefícios e sacrifícios que serão experimentados pelas presentes e futuras gerações a partir da tomada daquelas decisões em matéria orçamentária (FERES, 2008. p.61).

Além do mais, na maioria dos países, em diversos regimes como presidencialismo, parlamentarismo e até mesmo em algumas monarquias, o modelo que vigora é o da representação de interesses, onde políticos são indicados para ser os mediadores dos interesses de diferentes grupos sociais com os governantes e como o Estado. Sombra, em sua “Teoria democrática e a ação coletiva de pequenos grupos”, traz a seguinte definição:

“Mediante a contextualização da noção de representação proporcional e de vontade da maioria, buscar-se-á situar a ideia de organização de indivíduos em pequenos grupos para satisfazer seus interesses coletivos e individuais” (FOX, 2007 *apud* SOMBRA, 2016, p. 203)<sup>4</sup>.

O Brasil é uma República Federativa, o que leva os estados, Distrito Federal e municípios a serem subalternos da decisão do poder central, que hoje se concentra na capital federal. A Constituição Federal, em sua Seção VI, da repartição das receitas tributárias, em seu artigo 157, define quais recursos pertencem aos Estados e ao Distrito Federal; e no artigo 158, define quais os recursos pertencem aos Municípios (BRASIL, 1988).

A distribuição dos recursos arrecadados pela federação é definida por legislação específica que dá a União o poder de arrecadar a maioria dos tributos municipais, estaduais, distritais e federais, e devolvê-los de forma partilhada aos demais entes, seja em obras de infraestrutura, recursos para a Saúde (Sistema Único de Saúde, emendas parlamentares e repasses diretos fundo a fundo), Educação (Fundeb e Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE), programas em diversos setores e ainda a execução de Políticas Públicas.

E é neste aspecto que a utilização de Políticas Públicas serve como um balizador para o modelo de governo que se quer implementar. Quanto mais políticas públicas pelo Estado, mais progressista, quanto menos políticas públicas, mais liberal o governo.

---

<sup>4</sup> Foi mantido o *apud* uma vez que a obra original não foi localizada, nos moldes que exige as normas da ABNT

Reportagem do Portal G1 (2022), mostrou como o ex-presidente Jair Bolsonaro tratou especificamente do tema combate à violência contra mulheres em seu governo. Estudo do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) comparou os quatro anos da gestão do presidente com os quatro anos anteriores. Foram levados em conta somente os recursos do Orçamento carimbados especificamente para a finalidade de proteção das mulheres contra violência. O Governo Bolsonaro propôs 94% menos de recursos no Orçamento para combate à violência contra mulheres.

Entre 2020 e 2023, anos que englobam os projetos de Orçamento enviados ao Congresso pela atual gestão, foram indicados R\$22,96 milhões para políticas específicas (recursos carimbados) de combate à violência contra a mulher. [...] Nos quatro anos anteriores, ou seja, no Orçamentos de 2016 a 2019 (que não foram enviados por Bolsonaro) esses recursos eram de R\$366,58 milhões. A queda era de 94%. [...] No Orçamento para 2022, por exemplo, o governo propôs R\$6,3 milhões para políticas específicas de combate à violência contra a mulher. O Congresso elevou o valor para R\$ 44, 3 milhões [...]”, (Portal G1, 2022).

As Políticas Públicas podem ser definidas como um conjunto de ações, programas e decisões tomadas pelo Estado para atender às necessidades da sociedade e resolver problemas de interesse coletivo. A execução destas políticas ajuda a reduzir as desigualdades entre as diversas camadas sociais e ainda a proteger as pessoas mais fragilizadas, que necessitam muitas vezes do braço do Estado para garantir sua subsistência, saúde ou segurança. Um dos momentos mais importantes é o da decisão sobre a aplicação dos recursos. De acordo com Souza, no artigo “Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas”:

Respostas a esse desafio não são fáceis, nem claras ou consensuais. Elas dependem de muitos fatores externos e internos. No entanto, o desenho das políticas públicas e as regras que regem suas decisões, elaboração e implementação, também influenciam os resultados dos conflitos inerentes às decisões sobre política pública (SOUZA, 2022, p. 1 e 2).

Normalmente, a ação do Estado não se resume a uma única ação, mas a um conjunto de medidas interligadas, que acabam beneficiando a coletividade. O apoio do Estado evita que minorias sejam vítimas de perseguição, violência ou mesmo da ação de criminosos. Enfim, as políticas públicas visam atender às necessidades da sociedade como um todo em busca do bem comum. Vasconcellos

e Mendonça, na obra “Políticas públicas e sua importância para o desenvolvimento”, falam sobre a ação do Estado:

Estas políticas para obter algum sucesso dentro os objetivos constitucionais, devem procurar resultados a longo prazo, as políticas devem mais do gerenciar o presente, devem construir o futuro. Apesar das duras críticas à Constituição Dirigente, como foi abordado anteriormente, as normas programas e os direitos sociais contidos na Carta Magna devem ser objeto maior das políticas públicas, logo que estas disposições necessitam das ações da administração pública para se efetivarem. No estado social, e após ele, a constituição para ter efetividade precisa de políticas públicas, sobretudo eficientes. (VASCONCELLOS, MENDONÇA, 2008, p. 213)

As políticas públicas seguem um ciclo que vai desde a concepção da ideia (formulação) até sua implementação, passando pela definição de problemas, formulação de alternativas, escolha de uma solução, implementação e avaliação dos resultados (ANDRADE, 2016, p.3). Elas podem abranger diversas áreas, como saúde (programa de imunização, construção de hospitais, regulamentação de medicamentos, etc), educação (oferta de vagas em escolas públicas, programas de alfabetização, financiamento de pesquisas...), segurança, meio ambiente (criação de áreas de proteção ambiental, incentivos para energias renováveis, regulamentação de atividades poluidoras...), economia, entre outras.

Em última instância, a política define o contexto no qual as políticas públicas são formuladas e implementadas. Nesse sentido, as decisões políticas influenciam diretamente as prioridades e os objetivos das políticas públicas, refletindo as disputas políticas e os interesses em jogo.

Em se tratando políticas públicas de proteção às mulheres temos que elas têm como principais objetivos garantir direitos - humanos, direitos reprodutivos, direitos trabalhistas; prevenir a violência doméstica, sexual e psicológica; promover a autonomia e igualdade de oportunidades e participação em todas as esferas sociais; eliminar a discriminação no trabalho, na educação, na política ou na sociedade em geral. Essas políticas são essenciais para promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver sem medo de violência e com plena liberdade para alcançar seu potencial.

A partir da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2006, p. 2), foram reforçadas ações de prevenção e combate à

violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Um destes ganhos é a Rede de Atendimento, que precisa de apoio dos governos (estaduais, municipais e o Distrito Federal) e a sociedade civil, que precisa de aprimoramento.

“Todavia, ainda existe uma tendência ao isolamento dos serviços e à desarticulação entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo; no sentido de garantir a integralidade do atendimento [...]” (BRASIL, 2006, p.12).

Além disso, diz o documento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, “a constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros”. (BRASIL, 2006, p.12).

O Brasil ainda precisa avançar na questão, e graças às políticas públicas implementadas é possível considerar alguns avanços. No âmbito governamental a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos “Centros de Referência; Casas-Abrigo; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor; Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual” (BRASIL, 2006, p.14 a 18).

Com esta Rede de Atendimento as mulheres passaram a ter mais atenção, o que permitiu uma modificação no cuidado com quem está em estado de vulnerabilidade. No entanto, o crime da violência contra as mulheres é sintomático, contínuo. Vítimas vulneráveis, são mais suscetíveis especialmente em ambientes

sociais menos favorecidos. Não se trata da fragilidade das vítimas, mas do uso indevido da violência por quem as vitimiza.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB O PARADIGMA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

Antes de abordar propriamente a Lei 11.340/06, faz-se necessário contextualizar, brevemente, o cenário jurídico brasileiro antes da criação da referida lei. No Brasil, tem-se três momentos marcantes na luta dos direitos das mulheres: a criação das delegacias das mulheres em 1985, após a criação da lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais e posterior a isso, em 2006 a Lei 11.340. Baseando-se nestes avanços percebe-se a jornada das lutas feministas durante o passar dos anos (CORTINA, 2020, p. 141).

A Lei 11.340/06 é uma das leis mais conhecidas pela sociedade brasileira, originada a partir do caso marcante de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes. Esta lei surgiu após uma longa luta dos movimentos feministas no Brasil que produziram debates a fim de alterar a legislação vigente no que tange a proteção às mulheres no período de 1980 a 2006. Olhando o texto jurídico percebe-se que a lei busca enfrentar a violência doméstica (SCARDUELI, 2018, p. 31).

Na seara da violência de gênero, Suely Souza de Almeida aponta:

(...) é um problema que, por sua magnitude, exige uma política concertada entre diferentes esferas do poder público. Uma política social voltada para a eliminação da violência de gênero necessita superar o caráter focalista e descontínuo que tem caracterizado as políticas públicas no Brasil. Para que a violência de gênero seja enfrentada nas suas manifestações imediatas e mediatas é necessária a criação de políticas públicas, que contemplem o aperfeiçoamento dos equipamentos sociais existentes e a criação de novos, a formação continuada de profissionais que atuam nessa área, o monitoramento dessas políticas, por meio da construção de indicadores, e a realização de avaliações periódicas e sistemáticas. deixem de ser um conjunto de ações fragmentadas e com concepções heterogêneas e tornem-se passíveis de se integrarem a uma política coerente, articulada e orgânica, capaz de oferecer segurança pública a mulheres que sofrem violência de gênero, como também de contribuir para a formulação de programas de prevenção nessa área (ALMEIDA, 2005, p.6 e 7).

A partir deste entendimento, faz-se necessário ressaltar a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, como uma política pública de combate e

prevenção às violências de gênero sofridas pelas mulheres no Brasil. Frisa-se que o olhar para o referido dispositivo legal, em regra, tem perspectiva penal, porém é uma previsão legal com o objetivo de fomentar ações que protejam com efetividades às mulheres.

Para análise da referida perspectiva, inicialmente, é preciso localizar conceitualmente a Lei Maria da Penha, o qual surgiu a partir das recomendações sofridas pelo Estado brasileiro diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de legislações específicas no combate à violência contra a mulher, tendo como pauta a própria história de vida da Maria da Penha.

E falar da referida lei é, necessariamente, resgatar, ainda que brevemente, a história da vítima Maria da Penha que foi vítima de dupla tentativa de homicídio na década de 1980 por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido, “a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, a segunda por afogamento e eletrocussão - e a punição só veio por interferência de organismos internacionais” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 27).

Maria da Penha, após sobreviver a primeira tentativa de homicídio, descreveu a sensação que teve durante o acontecimento dos fatos, em que temendo um segundo tiro, fingiu-se de morta:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (PENHA, 2015, p. 28)

Depois das investigações, Marcos foi submetido ao rito do Tribunal do Júri, condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, entretanto, recorreu em liberdade e conseguiu a anulação do julgamento (PENHA, 2015, p. 79).

Em algumas análises feitas por grupos feministas e instituições que atendiam às vítimas de violência doméstica, constatou-se que a impunidade favorecia aos agressores, e, que, dos crimes que chegavam aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) 70% acabavam sendo de violência contra às mulheres

enquanto, desses, 90% terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação (SCARDUELI, 2018, p.32)

O caso da cearense tomou grande repercussão nacional e internacional, fazendo com que o Brasil sofresse recomendações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington, por negligência e omissão em relação à violência doméstica (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2001).

Para que chegasse na Comissão, houve uma ação de *advocacy* das organizações e movimentos feministas, buscando, desta forma, posicionamento do Estado no que tange a violência contra às mulheres e seus direitos, conforme aponta Leila Basterd:

Com tal perspectiva, a elaboração e o processo legislativo voltados para a aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade de organização e de mobilização política de organizações e movimentos feministas, que desenvolveram articulações amplas, incluindo articulações com atores-chave do poder político. Esse processo redundou, também, no aprofundamento do debate público sobre a violência de gênero e sobre as limitações do exercício da cidadania pelas mulheres. Significou, ainda, a incidência sobre políticas públicas para além da demanda legislativa. Nesse sentido, a ação de *advocacy* das organizações e movimentos feministas foi um exemplo de pressão sobre o Estado para retirá-lo do espaço de omissão legislativa em relação aos direitos humanos das mulheres. (BASTERD, 2014, p.15 e 16).

Consta neste documento (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2001) que a comissão recebeu uma denúncia em que alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983.

A denúncia foi direcionada à tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado, por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2001).

O relatório aponta, quanto à questão denunciada, que o Estado violou, em prejuízo da Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos. Conclui-se

também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2001). A partir disso, a Comissão recomendou no relatório que o Estado proceda:

Uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, RELATÓRIO N° 54/01, 2001).

A dupla tentativa de homicídio cometido em face de Maria da Penha, ocorreu em 1983, entretanto apenas em 2006, após intensos debates acerca do tema foi criada a Lei 11.340/06, que prevê um tratamento mais rigoroso para crimes no âmbito da violência doméstica e de gênero, chamada informalmente de Lei Maria da Penha, com medidas de proteção e medidas educativas (PENHA, 2015, p.80).

De acordo com Maria da Penha, alguns tentaram provar a inconstitucionalidade da Lei, pautando-se no artigo da Constituição Federal que torna todos iguais, no entanto, essas pessoas não levam em conta que “[...] a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. E a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos, que a fragilizam” (PENHA, 2015, p. 80).

Da mesma forma, ao longo de seus 15 anos, a Lei Maria da Penha foi modificada e sua constitucionalidade questionada, especialmente por alegações de violação dos princípios de igualdade e proporcionalidade. No entanto, após o julgamento das ADIs n.º 4.424 e ADC n.º 19, o STF afirmou sua constitucionalidade, resolvendo a controvérsia (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 48-49).

Ocorre que, não há porque se falar de inconstitucionalidade, uma vez que ainda que os protagonistas da violência contra a mulher sejam os homens, conforme apontam os dados nacionais, não se pode olhar para a lei como sendo contra o sexo masculino, uma vez que o polo passivo dos crimes no âmbito da violência doméstica, abrangem ambos os sexos (SCARDUELI, 2018, p. 31).

Buscando esse olhar de proteção para a vítima, é que se pensa na LMP como uma política pública de proteção, acolhimento e atenção à mulher, que visa a

propagação desta temática e da integração dos órgãos de segurança-públicos no enfrentamento da violência de gênero, identificando e combatendo a gravidade da violência:

A Lei Maria da Penha além de definir violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelece as linhas de uma política de prevenção e atenção ao enfrentamento dessa violência, articulando ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, através da integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BARSTED *apud* ALMEIDA, 2007, p. 135).

A LMP, já em seu art. 1º aponta sua efetividade na criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo alterações nas legislações anteriormente vigentes, visando a implementação de Juizados de Violência Doméstica, estabelecendo meios de assistências e proteção às vítimas (BRASIL, 2006).

Ainda, no art. 8º, a lei legisla sobre políticas públicas específicas para o combate a essa violência, apontando a que a criação deve se dar por meio de articulações de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também por ações não-governamentais, seguindo as seguintes diretrizes (BRASIL, 2006):

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a

implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ou seja, a Lei Maria da Penha simboliza um progresso significativo na batalha contra a violência de gênero no Brasil, estabelecendo-se como um divisor de águas nas políticas públicas direcionadas à defesa das mulheres. No entanto, a sua efetividade ainda encontra barreiras ligadas à implementação e à integração de novas políticas públicas, que necessitam de investimentos constantes, até fortalecer uma rede de suporte acessível a todas as mulheres.

### 3.3 ANÁLISE DO RLA 19/00938461 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE

Corroborando com a importância da aplicação de novas Políticas Públicas, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em 17 de agosto de 2023, com o objetivo de avaliar a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, realizou Auditoria Operacional em face da necessidade de avaliar a aplicação da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, especialmente, no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como verificar o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições.

A partir da verificação da necessidade de avaliação da efetiva aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 11.340/2006, bem como das metas fixadas pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, especialmente, no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, e para verificar o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições.

Para realização da auditoria, foi considerado ainda, os termos da Decisão n. 423/2019 proferida no processo RLA 18/01156694, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, que tratou de auditoria para levantamento dos principais aspectos do feminicídio em Santa Catarina, quando o Tribunal recomendou que os resultados obtidos fossem acatados para efeito de planejamento de futuras auditorias no âmbito da segurança pública, feminicídio e violência doméstica.

A auditoria operacional teve seu início em novembro de 2019 com o levantamento das informações e o planejamento de ações. Cumpridas todas as etapas de diligências e audiências, foi elaborado o Relatório de Instrução Definitiva DAE 22/2021. A decisão final foi publicada no Diário Oficial em 21 de janeiro de 2022, em que encontrou diversos problemas na aplicação das Políticas Públicas vigentes:

**(1)** Fragilidade na articulação e interlocução entre os vários serviços que compõem a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Estado; **(2)** Cofinanciamento insuficiente para instalação dos instrumentos/equipamentos de assistência social nos municípios ou comarcas (CREAS, CREMV e Casa Abrigo); **(3)** Ausência de inserção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no mercado de trabalho nos contratos firmados pelo Estado; **(4)** Inexistência de Casa da Mulher Brasileira para Atendimento às Mulheres em Situação de Violência; **(5)** Precariedade na prestação de serviço especializado e espaço físico impróprio para o atendimento das mulheres vítimas de violência; **(6)** Instrução dos inquéritos policiais fora do prazo estabelecido por lei; **(7)** Cobertura parcial do programa Rede Catarina às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar com medidas protetivas concedidas; **(8)** Ações incipientes nas escolas quanto à prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres; **(9)** Insuficiência de Centros de Educação e de Reabilitação para Homens Agressores (Grupos Reflexivos); **(10)** Deficiência na prestação do serviço pelo Instituto Geral de Perícia (IGP) às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar” (TCE/SC, RLA 19/00938461 de 2023).

Ante esses diversos problemas de funcionalidade das Políticas Públicas, o RLA 19/00938461 propôs 59 (cinquenta e nove) recomendações, para que o estado pudesse garantir com maior eficácia a segurança das mulheres no estado de Santa Catarina, entretanto para fins viabilizar o estudo neste trabalho, serão filtrados 10 (dez) itens focadas na temática abordada na presente pesquisa, sendo eles:

1	Providenciar a inserção, no mercado de trabalho, das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que se encontrem em estado de vulnerabilidade, nos contratos a serem firmados pelo Estado, nos termos da
---	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	Instrução Normativa SEA/SDS n° 09/2019 e Instrução SDS n° 01/2019.
2	Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.
3	Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelo art. 8º, incisos VIII e IX e art. 35, inciso IV, da Lei (federal) n° 11.340/2006.
4	Estruturar as Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMI's) para que ofereçam salas de espera exclusivas para as mulheres vítimas de violência doméstica, atendimento em sala separada, espaço lúdico para crianças, equipamentos para tomada de depoimentos das vítimas por meio de vídeo ou outro meio eletrônico.
5	Avaliar, por meio de estudo, a implantação de Central de Polícia de Gênero em Florianópolis, Joinville e cidades com maior demanda por atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, nos finais de semana, nos moldes da existente no Estado do Piauí.
6	Elaborar o protocolo de atendimento à violência Doméstica e Femicídio, conforme previsto no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 da Secretaria de Segurança Pública (SSP/SC), priorizando o atendimento das mulheres vítimas de violência por agentes de polícia e delegados do sexo feminino, nos termos do art. 10-A da Lei (federal) n° 11.340/2006.
7	Ampliar, com apoio da Secretaria de Estado da Comunicação, a realização de campanhas educativas, especialmente dirigida às mulheres, acerca das atividades da Rede Catarina de Proteção às mulheres, acerca das atividades da Rede Catarina de Proteção à Mulher, da PM-SC

8	Articulação entre a Polícia Civil e escolas/professores para orientação sobre como proceder quando identificar casos de violência doméstica (curso/cartilhas).
9	Campanhas educativas periódicas sobre violência de gênero voltada aos homens.
10	Elaboração de estratégias para que os profissionais de saúde e os membros de comunidade escolar possam identificar casos de violência doméstica contra a mulher em suas atuações, bem como encaminhar as vítimas à rede de proteção à mulher.

(TABELA 1 - TCE/SC, RLA 19/00938461 de 2023).

Ademais, consta no documento que fosse fixado o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico, para que os órgãos envolvidos apresentem ao Tribunal de Contas um Plano de Ação, estabelecendo prazos, responsáveis e atividades para a adoção de providências visando o atendimento das recomendações e determinações (TCE/SC, RLA 19/00938461 de 2023).

Além disso, a Procuradora-Geral de Contas, Cibelly Farias, sugeriu que o TCE/SC publicasse o Processo *RLA 19/00938461* em formato de livro para ampla distribuição aos órgãos públicos e sociedade civil (TCE/SC, RLA 19/00938461 de 2023).

Esses tópicos apresentam, resumidamente, os métodos de prevenção garantidos para que, desta forma, não somente acolha-se estas vítimas quando a violência já se estabeleceu, como também, para que previna que venha a acontecer no âmbito familiar e doméstico. Apesar do feminicídio ser um crime sintomático, há sinais de uma possível consumação dentro do ciclo de violência doméstica, de construção deste autor-vítima, avistando o grau de vulnerabilidade dela, para que tal crime seja consumado. O meio social que ela está inserida, por vezes, a coloca como vulnerável, visto que não há mecanismos suficientes disponíveis para que ela se sinta segura e protegida diante da estatalidade.

A partir da análise do Relatório de Auditoria, sendo possível identificar a motivação desses crimes através dos dados, tem-se o RLA 19/00938461 como um caminho que possa apontar tópicos garantistas de direitos e proteção às vítimas de violência. Ainda que, após o crime, se espere pela punição do autor, a execução do RLA pode identificar esses pontos de perigo, alarmando, antes que a violência se apresente em um estado extremo, e, se posto em prática, evitar com que esta violência seja concretizada.

## **4 ANÁLISE DOS DADOS NOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2023**

Para entender a relação que existe entre os casos de feminicídio em Santa Catarina em 2023, correlacionando com os dados apresentados pelo RLA 19/00938461 emitido pelo TCE/SC daquele mesmo ano, é necessário analisar os números e características destes 57 crimes cometidos no Estado. Essa análise de dados será necessária para entender aquilo que a sociedade tem apresentado diante da violência de gênero e, deve apontar de que forma pode-se buscar políticas públicas efetivas que possam evitar o estágio final do ciclo: que é o feminicídio.

Neste capítulo, será abordada a metodologia utilizada para se acessar estes dados, a exposição e análise dos mesmos, bem como a convergência com as recomendações apontadas pelo TCE no Relatório de Auditoria 19/00938461.

### **4.1 METODOLOGIA UTILIZADA PARA ACESSO AOS DADOS**

Para realizar a pesquisa, tem-se que um dos pontos mais importantes são os dados para fundamentar as convicções e conclusões trazidas neste trabalho, e para isso, visando uma fonte confiável e oficial do Estado, foi-se necessário utilizar-se dos dados da Polícia Civil de Santa Catarina, que é a polícia judiciária, responsável pela produção da investigação por meio dos Inquéritos Policiais.

Ademais, o banco de dados da Polícia Civil, é o mesmo em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina baseia suas convicções acerca do tema, bem como produz conteúdo para informar a população.

É importante salientar, que os dados da Polícia Civil, não são baseados única e exclusivamente nos Boletins de Ocorrência registrados, uma vez que esses documentos apresentam certa fragilidade, já que são produzidos antes da apuração do delito. O boletim de ocorrência é um documento formal que comunica uma infração penal ou fato relevante, sendo o ponto de partida para a atuação policial (NUCCI, 2020, p. 37).

O banco de dados se baseia no indiciamento dos inquéritos policiais, que são devidamente encaminhados ao Poder Judiciário pela autoridade policial competente. O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de

caráter administrativo voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal, com objetivo de formar a convicção do Ministério Público, mas também coletar provas urgentes e que podem desaparecer, após o cometimento do crime (NUCCI, 2024, p. 57).

Para obtê-los, foi elaborado um documento com os quesitos a serem pesquisados, sendo encaminhado via e-mail para o "Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina". O departamento encaminhou os dados em resposta ao e-mail, constando as informações que tinham à disposição, autorizando o acesso aos quesitos formulados, respondendo de forma instantânea

Para os quesitos não respondidos, o mesmo documento foi encaminhado, constando os mesmos quesitos para a Delegacia de Proteção à Mulher, Adolescente, Criança e Idoso de Araranguá, que deferiu o pedido "autorizando o repasse das informações, visto que já deferida pela DINT".

Já os que a delegacia não dispunha da informação, manteve-se com a resposta de "não temos esse dado à disposição".

A solicitação de acesso aos dados, pontuou que a data de pesquisa seria entre o início do mês de janeiro do ano de 2023 e o último dia do mês de dezembro do mesmo ano. Na autorização encaminhada constou os seguintes quesitos:

- Quantos feminicídios ocorreram em 2023 no estado?
- Qual a faixa etária dos autores e das vítimas?
- Qual o grau de escolaridade dos autores e das vítimas?
- Onde os crimes ocorreram, majoritariamente em zona rural ou urbana?
- Os autores e as vítimas viviam predominantemente em zona rural ou urbana?
- Quais eram as classes sociais dos autores e vítimas?
- Qual a raça dos autores e vítimas?
- Quais foram as motivações dos crimes ocorridos durante o período?
- Como foi o *modus operandi* de cada delito?
- Qual a relação/grau de parentesco entre os autores e as vítimas?
- Dos autores dos feminicídios, quantos foram cometidos por homens?
- Os autores dos delitos tinham passagem criminal?
- Dos feminicídio desse período, algum tinha medida protetiva vigente?
- Quantos dos 57 casos já foram apurados?
- O que aconteceu com os autores após o delito?

A Polícia Civil respondeu todos os quesitos formulados, exceto se os casos de feminicídio desse período tinham medida protetiva vigente, pois se trata de uma informação que eles não dispunham no banco de dados e seria necessário

apurar inquérito por inquérito, o que se tornaria, segundo a resposta do departamento de inteligência do órgão “inviável para o fim que se destina”.

O intuito da pesquisa dos dados relacionados aos feminicídios ocorridos em Santa Catarina, em 2023, é utilizá-los para a análise da eficácia de políticas públicas destinadas a promover a segurança das mulheres no estado, baseando-se nas informações obtidas, o que explica a necessidade e importância de tê-los como fundamentação deste trabalho monográfico. Merriam (1998, *apud* TEIXEIRA, 2003, p. 186)<sup>5</sup> acerca do tema, fala que:

O arcabouço teórico pressupõe uma revisão da literatura pertinente ao tema desejado e esta estrutura teórica gerará o “problema”, as perguntas de pesquisa (central e específicas), a escolha da amostra, **a coleta de dados**, técnicas de análise e interpretação dos dados, esses aspectos alinhados à orientação filosófica previamente definida. (grifei)

Ou seja, para além da suma importância da fundamentação teórica para embasar as pautas trazidas nesta pesquisa, tem-se a importância dos dados, que trarão a perspectiva real, transportando para o mundo material, os delitos cometidos contra as mulheres, saindo da mera especulação, para dados com a devida autenticidade e concretude.

#### 4.2 “POR QUE OS HOMENS MATAM AS MULHERES?” DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA NO ANO DE 2023

Esta monografia tem, como principal, o objetivo de pesquisar os casos de feminicídio em Santa Catarina, utilizados para a entendimento das políticas públicas pela promoção da segurança das mulheres, utilizando-se destas informações coletadas através de dados e registros públicos, para responder o questionamento acerca da temática “Por que os homens matam as mulheres?” e, como consequência, compreender quais políticas públicas podem ser alternativa para sanar esta brutal realidade.

Este trabalho busca pela inserção de políticas públicas que possam prevenir as agressões em grave estágio. Ainda que a lei tenha sido alterada - 14.994

---

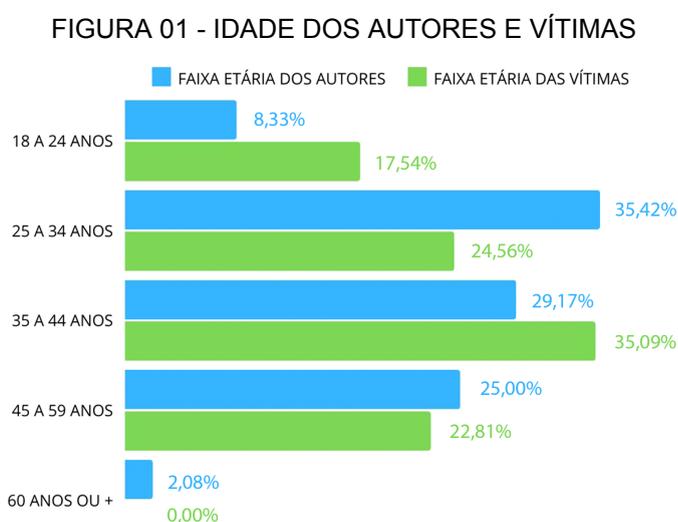
<sup>5</sup> Essa citação original, refere-se a obra "Case Study Research in Education", de Merriam, Sharan B. Foi-se necessário manter o *apud* por se tratar de uma obra antiga de 1998, na língua inglesa.

de 9 de Outubro de 2024 no ordenamento brasileiro, diferente da Lei Maria da Penha (11.340/2006) - que é uma legislação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica - esta nova tipificação da 14.994/24 é uma lei de penalização, que tem esse intuito, que o réu responda criminalmente por uma ação que já foi tomada em seu estágio mais grave. Prova disto é que, 11 dos autores cometeram suicídio (GRÁFICO número 11) após o crime, ou seja, demonstrando que ainda que a lei venha com intuito de punir a autoria, a mulher já teve a vida ceifada diante de uma violência específica.

Utilizou-se dos dados apresentados pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, cuja competência é investigar os crimes contra a vida e, ainda, indiciar a autoria ao Ministério Público. Neste lugar, já é possível visualizar quantos casos, pelo entendimento da autoridade policial, foram indiciados como feminicídio.

Perguntou-se, primeiramente, quantos casos de feminicídio ocorreram no estado em 2023. A resposta obtida foi que, foram registradas 57 mortes caracterizadas pela violência doméstica e familiar. Também se optou em saber quais eram as idades dessas vítimas, sendo que, a maioria, com 35,09% tinham de 35 a 44 anos. E, 24,56% de 25 a 34 anos. Além de 45 a 59 anos, que totalizavam 22,81%, enquanto de 18 a 24, 17,54%.

Buscou-se também a apresentação e registro de dados referentes a quantos anos tem esses autores. 35,42% tinham na época do cometimento do delito, 25 a 34 anos. 29,17% é de 35 a 44 anos. 25,00% é de 45 a 59 anos. 8,33% tinham de 18 a 24 anos e 2,08% com 60 anos ou mais. Conforme o gráfico 01:



Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Aqui, o que chama a atenção, é que ainda que a maioria das vítimas tinham de 35 a 44 anos, os autores, por sua vez, em sua maioria, tinham de 25 a 34 anos de idade, demonstrando a disparidade entre as faixas etárias dos envolvidos, perpetuando a correlação com o machismo estrutural, que aponta para o Estado o dever de olhar por essa população mais vulnerável, buscando fortalecer a educação e prevenção quanto à violência doméstica e familiar nas escolas, conforme já se dispõe no parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

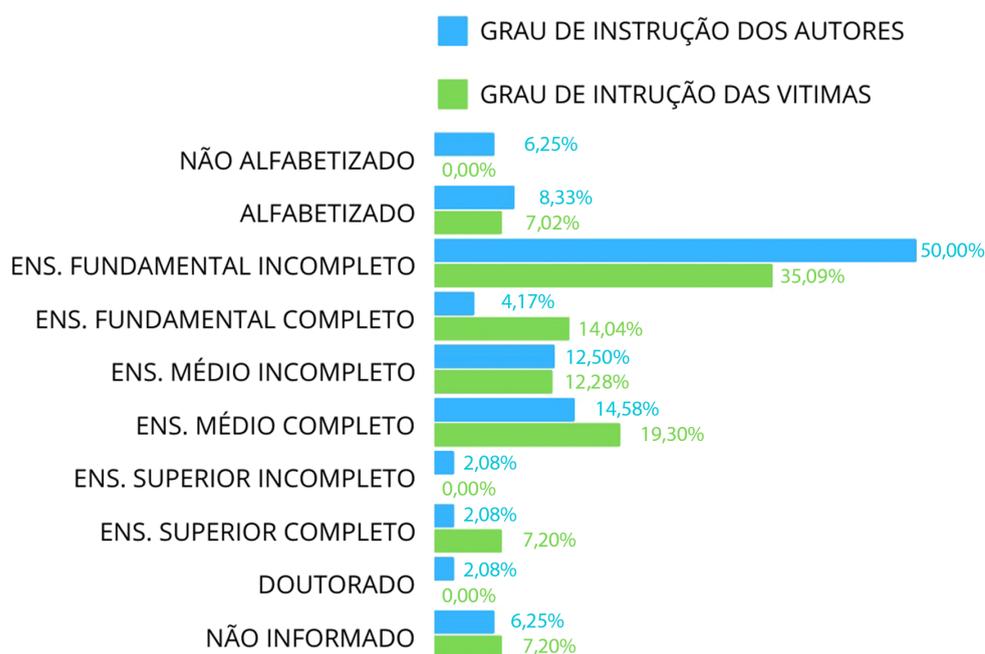
[...] VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva educacional, a pesquisa também buscou entender qual o grau de escolaridade dos autores e das vítimas dos feminicídios, sendo que 35,09% das vítimas não completaram o ensino fundamental. Já 19,30% completaram o ensino médio. Outras 14,04% completaram o ensino fundamental. 12,28% não tiveram ensino médio completo. 7,02% eram apenas alfabetizadas. Outras 7,02% chegaram a completar o ensino superior. 7,02% dos casos não obtiveram esta informação.

Quanto aos autores, 50,00% tiveram o ensino fundamental incompleto. Enquanto 14,58% completaram o ensino médio. 12,50% não completaram o ensino médio. Outros 8,33% foram apenas alfabetizados, enquanto 6,25% não foram. 4,17% completaram o ensino fundamental. 2,08% tinham, respectivamente, doutorado, superior completo e superior incompleto. 6,25% não foi informado o dado. Esses dados apresentados no gráfico número 02:

FIGURA 2 - GRAU DE INSTRUÇÃO DOS ENVOLVIDOS



Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Ainda observando o cenário educacional, consegue-se perceber que a maioria daqueles que praticam o delito, não chegaram a concluir sequer o ensino fundamental, dito desta mesma forma, para as vítimas. É de se questionar a efetividade da discussão e das promoções de rodas de conversa em sala de aula desde os anos iniciais, visto que na maioria dos casos não se chega a completar os estudos - isto, baseando-se nos números apresentados dos próprios autores-vítimas. Ademais, percebe-se a necessidade de transportar as pautas sobre o tema, para fora do ambiente escolar, visando alcançar, de uma forma ampla, as pessoas em situação de vulnerabilidade.

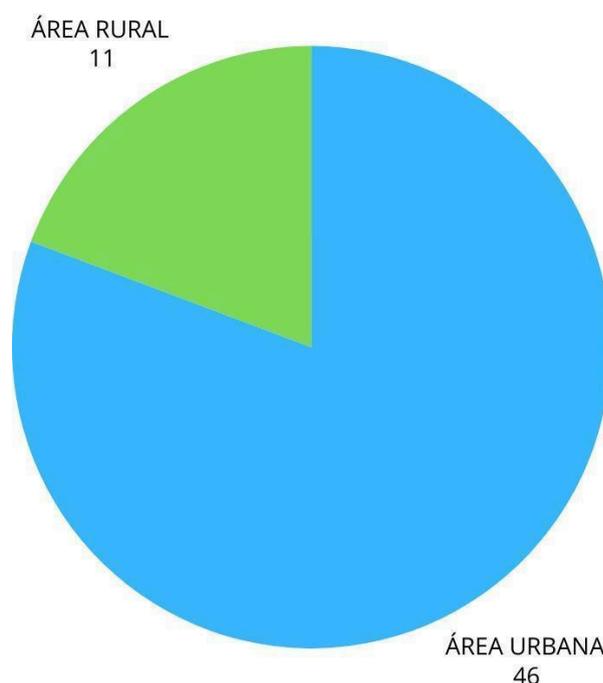
Identificando esta falta de acesso ao ensino, que gera um estado de fragilidade educacional para os envolvidos nos casos, a pesquisa formulou o seguinte quesito: Quais eram as classes sociais dos autores e vítimas?, entretanto, o banco de dados da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina informou que não dispunham de informações quanto à classe social dos envolvidos.

Entretanto, deve-se observar que a violência sofrida por mulheres que estão em situação de vulnerabilidade social tem consequências mais severas, pois

no mais das vezes combinam em si vários marcadores sociais de discriminação (CORTINA, 2020, p. 190).

A partir disto, a pesquisa ainda quis saber onde os crimes ocorreram, majoritariamente em zona rural ou urbana?, tendo resultado que 46 dos casos ocorreram em zona urbana e apenas 11 em zona rural, o que demonstra que nem sempre os casos de violência doméstica estão ligados a pontos isolados da cidade, e, por se tratar de um crime de ódio atípico, ocorrem também em locais de grande fluxo populacional, nem sempre “distante dos olhos”, visto que a população da área urbana é maior que a população da área rural - segundo dados registrados pelo IBGE no censo de 2022, 6,72 milhões (88,4%) da população catarinense reside na zona urbana, e 886,1 mil (11,6%), na zona rural, demonstrando assim, que onde reside a maior parte da população é onde mais acontecem os crimes (*Portal NSC*, 2024). Esse é um dado apresentado no gráfico número 03:

FIGURA 3 - ONDE OS CRIMES OCORRERAM, MAJORITARIAMENTE EM ZONA RURAL OU URBANA?

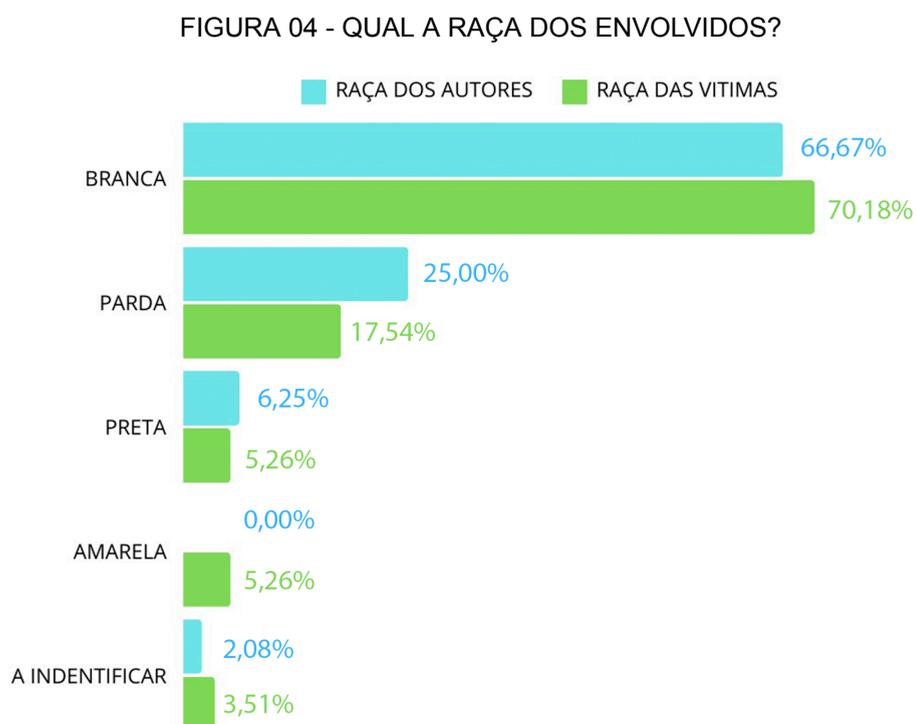


Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Para aprofundar sobre características específicas dos autores e vítimas de feminicídio no estado, também se fez necessário saber qual a raça de cada um deles?, tendo apontado o banco de dados da PCSC, que as mulheres são 70,18%

brancas, enquanto, 17,54% são pardas. 5,26% são amarelas e a mesma porcentagem, mulheres pretas. 3,51% a identificar - conforme apresentado na figura 04.

Em relação aos autores, 66,67% são brancos, 25,00% pardos, 6,25% pretos e 2,08% por identificar. Dentro dessa estatística, é possível se observar que os crimes são cometidos e ocorrem, em sua maioria, no estado de Santa Catarina, a população branca. Segundo pesquisa do IBGE, produzida em 2022, três de cada quatro catarinenses se autodeclaram brancos, ou seja, 23,29% são pretas, enquanto 76,28% dos habitantes são brancos, o que explica o maior índice de autores-vítimas brancos, uma vez que, a maior parte da população catarinense pertence a esse grupo racial.

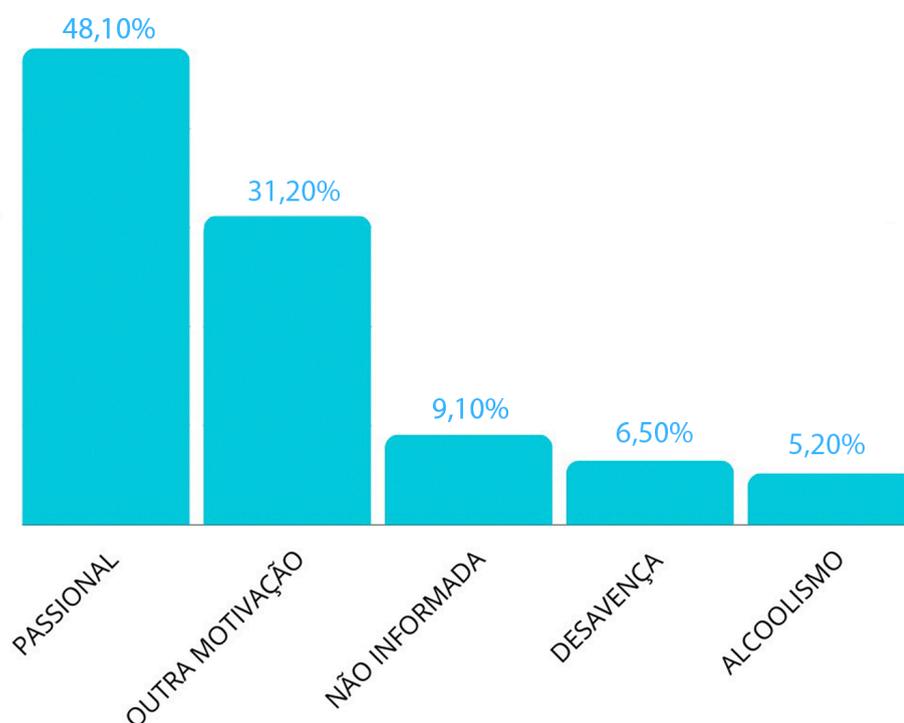


Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Para a tipificação do crime, uma das partes fundamentais é a “motivação”, situação pela qual esta pesquisa formulou o seguinte questionamento: quais foram as motivações dos crimes ocorridos durante o período?, sendo que foi apurado que 48,1% foram crimes passionais, que são caracterizados pelo envolvimento direto de emoções intensas, geralmente relacionadas ao amor ou ao ciúme (BITENCOURT,

2021, p. 332), 6,5% desavença, 5,2% alcoolismo, 31,2% outra motivação e 9,1% não informada - de acordo com o gráfico apresentado na figura 05. Ainda, cabe ressaltar que o alcoolismo, apesar de ser apontado nos dados como tal, não é a motivação do delito, mas sim o contexto que potencializa o comportamento violento já existente do autor, uma vez que o feminicídio é um crime de ódio motivado pelo gênero da vítima, derivado da cultura misógina (DIAS, 2020, p. 214).

FIGURA 05 - QUAIS FORAM AS MOTIVAÇÕES DOS CRIMES OCORRIDOS?



Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

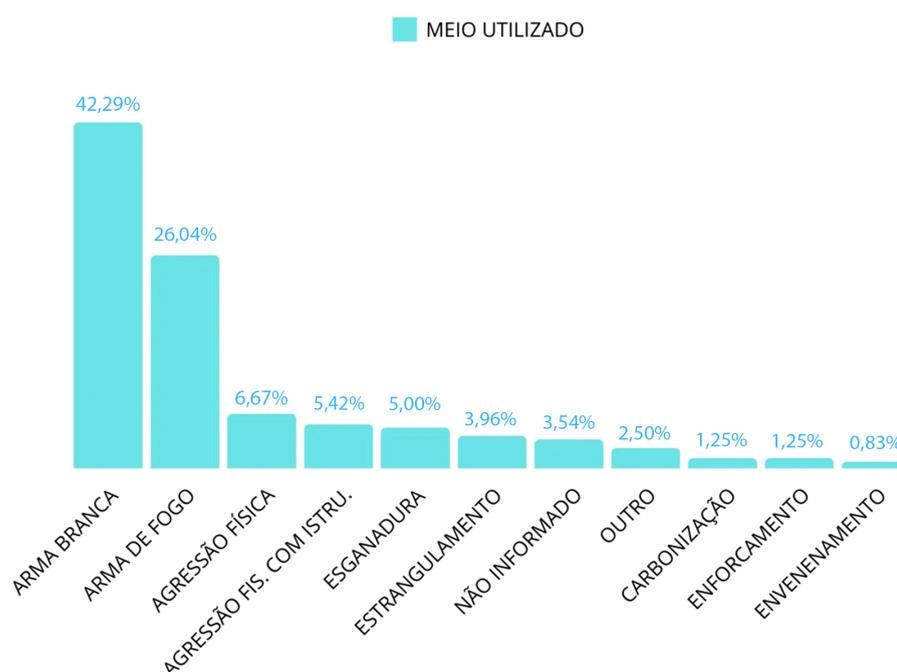
Quando se fala em motivação do crime, é possível descrever, sob quais circunstâncias esse relacionamento violento chegou ao seu último estágio. E a lei acaba amparando as mulheres e punindo esses autores diante das qualificadoras consideradas pela lei diante da motivação.

Percebe-se aqui que, a maioria dos feminicídios, foram cometidos de forma passional, entretanto, os homens matam às mulheres pela desvalorização à vida delas. Segundo o entendimento do STF, a sociedade atual ainda é marcada por traços de machismo, sexismo e misoginia, que resultam no assassinato de mulheres pelo simples fato de buscarem autonomia sobre suas próprias vidas. Esses atos são sustentados por uma ideologia patriarcal que promove a ideia de superioridade

masculina e legítima a violência contra mulheres como forma de controle (PORTAL STF, 2023).

E quando perguntou-se como foi o *modus operandi* de cada delito, foi-se apresentado o meio utilizado como 42,29% por arma branca, 26,04% por arma de fogo, enquanto 6,67% foram causados por agressão física. Já 5,42% foram por agressão física acompanhados com instrumentos. Por esganadura, 5,00% foram mortas. Estrangulamentos foram 3,96%. Carbonizadas e enforcadas, 1,25% foram vítimas. O envenenamento aparece com 0,83%. 3,54% dos *modus operandi*, não foram informados. A partir dos dados sobre o modo em que o delito foi cometido, percebe-se que pouco é sobre a forma em que essa morte acontece, mas sim, sobre a vontade incontrolável de interromper a vida dessa mulher - utilizando-se de qualquer meio de fácil acesso no momento do crime.

FIGURA 06 - COMO FOI O *MODUS OPERANDI* DE CADA DELITO?

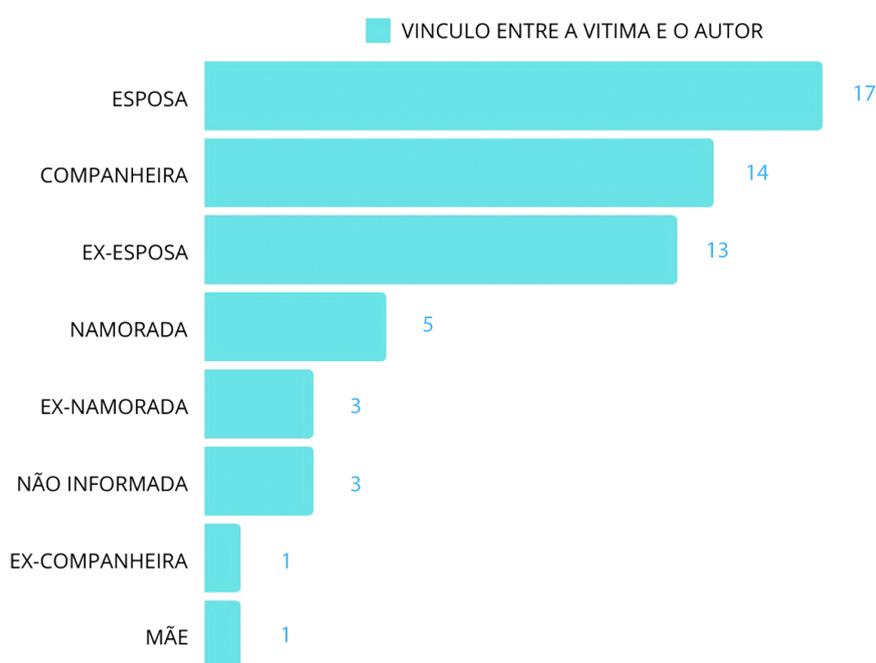


Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Nessa perspectiva, também perguntou-se qual a relação/grau de parentesco entre autores e as vítimas, justamente para se entender a ligação de vínculo que existe entre autor-vítima. Dezesete das vítimas eram esposas do agressor. Outras quatorze, companheiras. Treze eram ex-esposas. Cinco

namoradas. Três eram ex-namoradas dos autores, já uma ex-companheira. Um desses dados apresentados, representava uma mãe que foi assassinada pelo próprio filho. Não foram informadas três das relações de parentesco dessas mulheres com os autores. O que demonstra que a maior parte destes crimes foram cometidos por alguém em que a vítima confiava, bem como nutria sentimentos afetuosos.

FIGURA 07 - QUAL RELAÇÃO/GRAU DE PARENTESCO ENTRE OS AUTORES E AS VÍTIMAS?



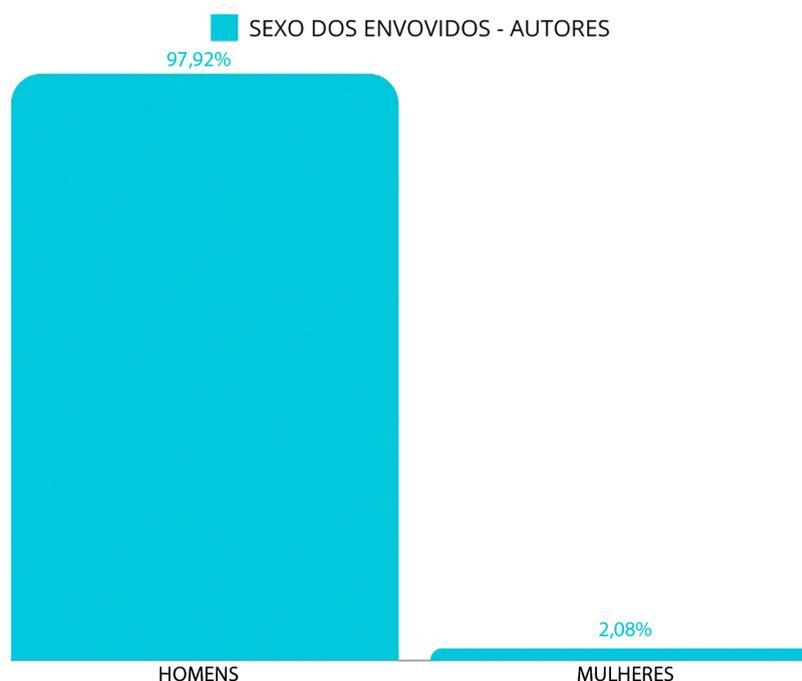
Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Um dos questionamentos mais importantes deste questionário, foi dos autores de feminicídios, quantos foram cometidos por homens?, visto que esta pesquisa aborda o fato dos crimes serem cometidos majoritariamente por homens em face das mulheres. Os dados apresentam 97,92% da autoria pelo gênero masculino e somente 2,08% pelo feminino. A partir deste dado, em que aponta que um dos crimes foi cometido por uma mulher, a pesquisa buscou saber quais foram as circunstâncias em que este fora cometido, para entender o vínculo entre as partes. O site oficial da PCSC, noticiou no dia 04 de abril de 2024, o cumprimento do mandado de prisão do autor deste feminicídio contra a companheira, apontando a

mãe dele como coautora do feminicídio, bem como da ocultação do cadáver da vítima ( POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2024)

Ou seja, nesta pesquisa, parte-se do ponto que homens matam mulheres, não no sentido geral que todo homem é um agressor, mas que são educados em pilares estruturados de forma patriarcal proporcionando potencialidade de ações criminais contra mulheres, pautando no papel social de subordinação delas.

FIGURA 08 - QUANTOS FORAM COMETIDOS POR HOMENS?



Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

No quesito se os autores dos delitos tinham passagem criminal, foi possível observar-se que 77,2% não tinham passagem e registro de boletim de ocorrência em crimes no âmbito da violência doméstica, 22,8% tinham passagem e registros em crimes relacionados ao ambiente familiar. O fato destes 77,2% dos homens não terem passagem por crimes de violência doméstica, demonstra a subnotificação dos casos, ou seja, sugere que as mulheres, ainda que em contexto de violência, não denunciaram seus parceiros, ou, que os boletins registrados poderiam se tratar de outras vítimas, acusando a mesma autoria.

Ainda que exista muitas campanhas de incentivo à denúncia e canais para que se denuncie de forma anônima, através dos dados, percebe-se que a

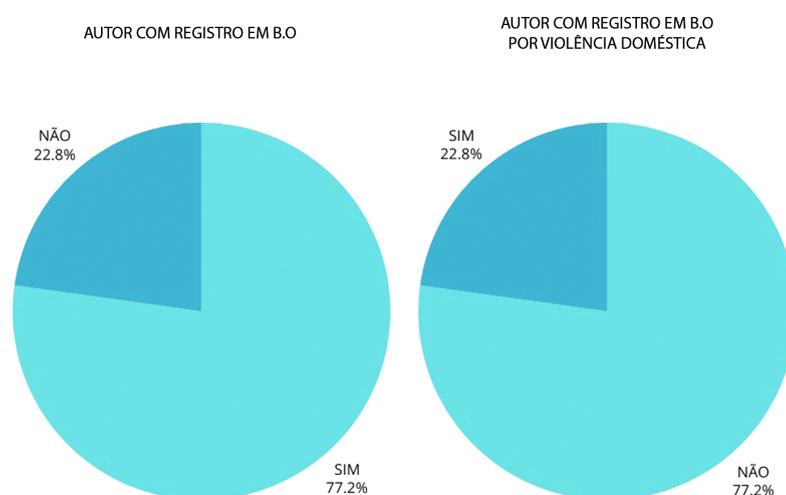
informação não chega até essas vítimas, ou quando chega, são claramente ignoradas por questões de vergonha, medo, constrangimento, dependência emocional, financeira, ou a chegada da terceira fase do ciclo da violência conhecida como a lua de mel (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Por mais que careça registro de ocorrência no âmbito da violência doméstica, a pesquisa buscou entender também quantos autores dos feminicídios foram denunciados em registros de BO, por quaisquer outros crimes, sendo que os resultados indicam que 77,2% teriam boletins de ocorrência registrados por outros delitos (aqui, cito a exemplo, tráfico de drogas, furto, etc) e não à violência doméstica.

Conforme análise de Camila M. Cavaler, a existência de registros prévios contra o autor, mesmo que relacionados a crimes diversos, pode ser investigada sob a ótica de masculinidades hegemônicas, do patriarcado e da misoginia estrutural, ressaltando a importância das políticas públicas que trabalham com homens autores de violência para prevenir a reincidência dos crimes (CAVALER, 2024, p. 125).

Por outro lado, 22,8% dos autores não possuíam qualquer antecedente registrado pela polícia. Esses dados sugerem uma maior dificuldade em denúncias relacionadas ao contexto do relacionamento entre o feminicida e a vítima, em comparação com denúncias de outros tipos de crimes, conforme ilustrado no gráfico 09.

FIGURA 09 - QUANTO AUTORES TINHAM REGISTROS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA?



Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

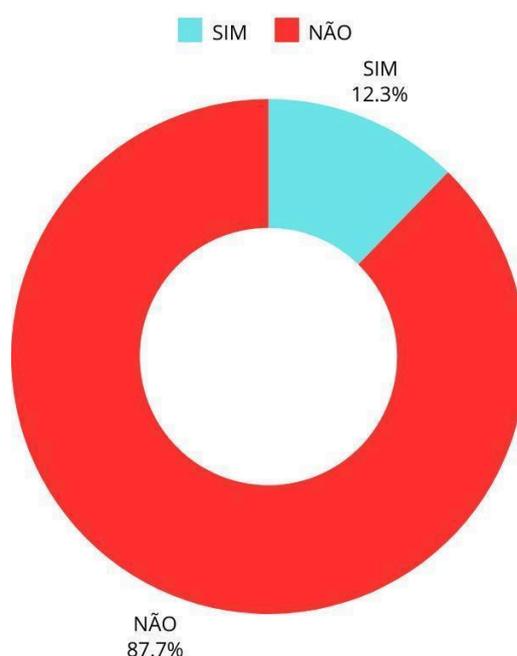
Diante dos dados apresentados, sobre a dificuldade da vítima de buscar ajuda nos órgãos de segurança pública e se tornarem isentas ao cenário violento:

Os processos que contribuem para o silenciamento, submissão, ou ainda, para o assujeitamento das vítimas de violência doméstica, são complexos. Dentre eles, a vivência de violência na família de origem, a falta de modelos de família protetiva, o desejo de ter uma família e de mantê-la única, a dependência emocional e econômica do parceiro agressor, o medo do companheiro que é agressivo e violento, às vezes, faz uso do álcool e outras drogas, a prescrição de obediência e submissão engendrada pelo poder patriarcal e, ainda, a falta de apoio familiar, comunitário e/ou social. (NARVAZ E KOLLER, 2006, p.10)

Ainda sobre esse tópico, sob a perspectiva do cometimento dos crimes, tem-se que o fato do autor ter praticado violência anterior contra a vítima, pode ser observado como um indicativo da existência de um histórico de violência de gênero (CAVALER, 2024, p.124).

Nesta seara, para comprovar este ponto, outro dado importante foi em relação a quantas vítimas tinham BO contra o autor?, sendo que os dados apontaram que 87,07% não possuíam registros de ocorrências, enquanto apenas 12,3% possuíam, conforme expresso no gráfico 10:

FIGURA 10 - QUANTAS VÍTIMAS TINHAM BO CONTRA O AUTOR?



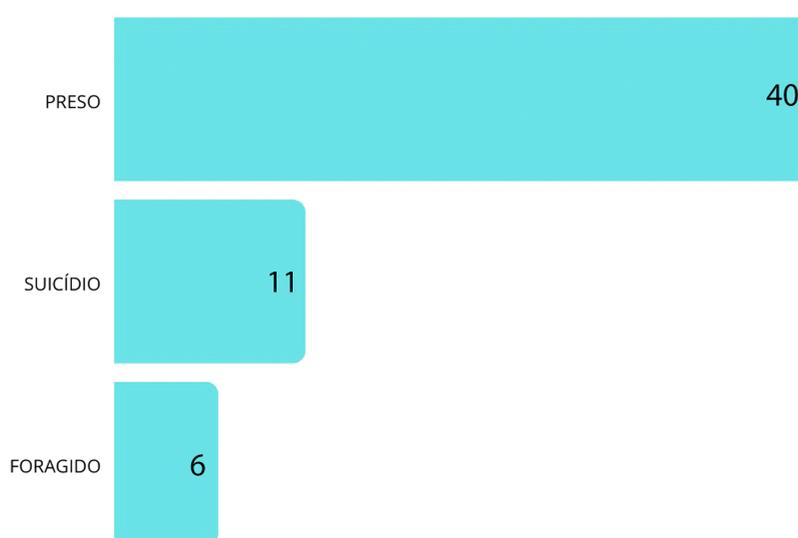
Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

Buscou-se também entender sobre a resolutividade desses crimes, sendo que os dados fornecidos apontaram que todos os 57 feminicídios foram devidamente apurados, o que sugere, segundo a formatação de armazenamento dos dados da PCSC, que todos os autores foram indiciados ao fim do IP. Refletindo sobre este dado, percebe-se que, em regra, os homens nem tentam esconder a sua autoria, parecem sentir orgulho e ter como correto o ato feito - seguido, muitas vezes, de suicídio, ou até mesmo, alguns chegam a se entregar para a polícia poucas horas depois do crime, demonstrando a frieza e especificidade que há no feminicídio, como se a morte daquela mulher fosse um troféu e os colocasse em posição de heróis e não vilões.

Os agressores de feminicídios frequentemente cometem esses crimes para afirmar seu poder e controle, sentindo-se legitimados pela cultura patriarcal, que reforça a noção de superioridade masculina. Essa visão contribui para que, em muitos casos, os criminosos não sintam remorso nem tentem ocultar suas ações, agindo como se estivessem exercendo um direito moralmente aceito (SAFFIOTI, 2004, p. 89).

Por fim, a pesquisa buscou saber o que aconteceu com os autores após o delito?, sendo que, até a presente data, 40 estão presos, 11 cometeram suicídio após o fato e seis encontram-se foragidos, veja-se o gráfico 11:

FIGURA 11 - O QUE ACONTECEU COM OS AUTORES APÓS O DELITO?



Fonte: Banco de dados Polícia Civil de Santa Catarina

O que pode-se perceber através desses dados apresentados é que, conforme o texto intitulado de "A importância da conversa entre Direito e Psicologia: Estado e Políticas Públicas" da Faculdade Volpe Miele (2021) , "O atendimento e acolhimento da mulher vítima de violência, apesar dos avanços recentes, ainda apresenta déficit devido à falhas no reconhecimento social de seu direito à justiça, o que promove e favorece as práticas discriminatórias em instituições policiais e judiciais."

As estatísticas apuradas reforçam a ineficácia das políticas públicas vigentes para a proteção às mulheres, principalmente as que atinjam os grupos vulneráveis e que evitem o estágio mais grave da violência de gênero: o feminicídio.

O RLA 19/00938461 traz em sua formatação recomendações para ações, que, se caso fossem aplicadas, refletiriam diretamente nesses números, uma vez que a forma de combater o delito, está diretamente ligada às políticas públicas estatais. Os dados dos casos, assim referenciam a necessidade da aplicação do conteúdo trazido no RLA, uma vez que demonstram números alarmantes de violência contra às mulheres em nosso estado.

Dado estas informações, neste próximo tópico, converge-se esses dados com o Relatório de Auditoria, visando como resultado, a queda no índice de feminicídios no Estado e buscando entendimento sobre quais políticas públicas são viáveis para a aplicação, prevenção da violência de gênero e proteção às mulheres.

#### 4.3 CONVERGINDO DADOS ENTRE OS NÚMEROS DE FEMINICÍDIOS E O RLA 19/00938461 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao analisar os dados buscados através da Polícia Civil de Santa Catarina juntamente com o Relatório de Auditoria do TCE/SC 19/00938461, que apresenta estatísticas relacionadas aos 57 casos de feminicídio no Estado apenas no ano de 2023, é possível também especificar-se as políticas públicas já adotadas pelo Estado, como também as que ainda devem ser implementadas.

Ainda que, o número de feminicídios tenha sido elevado no último ano, é possível perceber que as políticas públicas têm, de alguma forma, sido executadas pelos órgãos de segurança, públicos ou de estado, entretanto, a pergunta norteadora para a convergência entre os dados dos feminicídios com o RLA, é que,

caso o relatório fosse seguido, nós diminuiríamos os números de feminicídio praticados em Santa Catarina?

Antes de respondê-la, cabe salientar que houve alteração da legislação vigente, conforme já exposto neste trabalho, em que aumentou significativamente a pena aplicada ao feminicídio - agora, um crime autônomo (BRASIL, 2024). Ao defender o endurecimento da lei, a senadora Margareth Buzetti disse "o homem decreta a pena de morte e executa a mulher" (BRASIL, Senado Federal, 2024), o que traz o olhar para a responsabilização do autor e/ou sobre a consciência pessoal de cada um deles ao cometer tal crime.

Segundo Michel Foucault "a punição olhe para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir" (FOUCAULT, 1987, p. 20)<sup>6</sup>, acontece que, assim como apresentam os dados, o autor pouco se importa com a penalização do delito, visto que, por se tratar de um crime de ódio e violência de gênero, o extermínio da vida daquela mulher em específico é o grande objetivo, o que diferencia esse crime de outros homicídios - tanto é irreversível estes dados que, em muitos casos, o autor se suicida. A dependência naquela vítima é tão exorbitante, tamanho é o sentimento de domínio e posse, que quando ele opta pelo assassinato, até mesmo a própria vida dele perde o sentido.

E ainda, mesmo com o aumento da pena, percebe-se que o estado opta sempre pelo populismo penal justamente pela conotação emblemática que se tem - utilizando desta estrutura parlamentar para a aumentar a pena, provocando certo tipo de retrocesso no que se diz a implementação da LMP no Brasil e o direito das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que a lei tem uma característica majoritariamente protetiva.

Em primeiro lugar anota-se as tentativas de setores conservadores da sociedade inseridos no Congresso Nacional e no comando do Poder Executivo Federal atual para impor fracassos nas conquistas almejadas pelas mulheres e prescrever retrocessos nos direitos já alcançados, seja combatendo a categoria de gênero no âmbito internacional e nacional, seja ampliando o reforço penal das normas, em iniciativas claramente relacionadas a medidas populistas penais, sem prever nenhum investimento na necessária proteção e assistência dadas às mulheres por meio das políticas públicas de igualdade de gênero, seja com discursos misóginos

---

<sup>6</sup> Obra traduzida do original em francês: Surveiller et punir.

que inferiorizam e menosprezam as mulheres e se disseminam na sociedade de forma normalizadora. (CORTINA, 2020, p. 162).

A LMP traz em seu corpo, a necessidade de implementação de políticas públicas - até portando-se como uma -, e diante dessa perspectiva, surge a necessidade da implementação das recomendações trazidas no RLA 19/00938461, visando o acolhimento das vítimas e abrindo as portas dos órgãos estatais para majorar o índice de registro das ocorrências relacionadas a violência de gênero em Santa Catarina. Garantir o atendimento à essas mulheres, fortalecendo os serviços especializados, com qualificação profissional, facilitando esse acesso, como aponta a recomendação no item 2 do RLA (Tabela 1) poderia, inclusive, reforçar a segurança da mulher no momento da denúncia, visto que, 77,2% dos homens que cometeram feminicídio, não haviam registros de ocorrências anteriores contra eles. Ou seja, a mulher diante de uma equipe qualificada para acolhimento da vítima de violência, onde a escuta seja também de forma privada (recomendação n.4 do RLA - Tabela 1) e ela se sentiria mais segura para denunciar o crime antes que atingisse o estágio final.

Ainda no que tange ao atendimento especializado da vítima, seria possível avaliar-se a implantação de Central de Polícia de Gênero nas capitais ou cidades mais populosas do Estado, para garantir o atendimento especial 24h às mulheres conforme o item 5 do RLA (Tabela 1). Também seria importante a elaboração de um protocolo que determinasse o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, por uma policial feminino e, que ainda, garantisse que ela fosse ouvida por uma delegada - conforme item 6 do RLA (Tabela 1).

Um dos pontos apresentados pelo Relatório de Auditoria e que poderia prevenir o estágio final da violência, que é o feminicídio, é o treinamento de profissionais da saúde, bem como de profissionais da educação, para identificar os casos de violência, sejam eles nas Unidades Básicas, como nas salas de aula, quando as crianças reproduzem o discurso agressivo que presenciam em casa conforme itens 8 e 10 do RLA (Tabela 1), podendo encaminhar essa vítima ao atendimento especializado e de proteção.

Aliás, no que tange a educação, é conveniente destacar que é o ambiente propício a receber atividades de prevenção, rodas de conversas, palestras,

programas de conscientização, campanhas educativas, conforme itens 2, 7 e 9 do RLA (Tabela 1).

Para o pós-atendimento, identificando a violência patrimonial e, conforme já citado nesta pesquisa, a dependência financeira dos companheiros e parceiros (agressores), é possível auxiliar na inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, para que se sintam preparadas para sair de uma relação violenta e cheia de riscos - recomendação apresentada no item 1 do RLA (Tabela 1).

O RLA, juntamente com os dados apresentados pela Polícia Civil, aponta que acaba sendo mais importante uma estrutura de políticas públicas efetivas do que, de fato, uma estrutura penalista firme. Ainda que a lei tenha sido alterada e a pena aumentada diante do crime de feminicídio, o homem que assim o comete, não tem preocupação com a pena que será aplicada ao fim do processo. Portanto, conscientizando esses homens desde o período escolar, trazendo os garotos para o debate, é possível se prevenir, de forma educativa e cultural, que esses casos venham a acontecer no futuro.

A conscientização da violência doméstica e familiar nas escolas é um instrumento de política pública do Estado para prevenir a ocorrência de novos crimes e diminuir eventuais danos suportados por crianças e adolescentes que enfrentam tais situações dentro de suas casas. A sua implementação no ensino básico é benéfica aos infantes e adolescentes, ao passo que lhes garante o conhecimento acerca do direito à incolumidade física e psicológica e sua proteção no ordenamento jurídico, para que tenham ciência, o quanto antes, da ilicitude das violências a que as mulheres estão sujeitas no âmbito doméstico e familiar. (SILVA *et al.*, 2021, pág. 205)

É importante perceber que, ainda que esse assunto seja abordado nas salas de aula, leva-se em consideração que 12,50% dos autores apresentam ensino médio incompleto. Seria importante outros métodos que pudessem garantir com que a informação chegue nesses mais de doze por cento, talvez através do esporte ou até mesmo programas sociais promovidos pelo CRAS ou Secretarias de Assistência Social. Mais uma vez, o Estado precisa dar garantia de ensino sobre a temática a esse público mais jovem.

Para Maria Aparecida Casagrande, as violências de gênero são construídas historicamente nos diversos contextos institucionais e na convivência em sociedade. Assim, a ruptura das práticas violentas que promovem os seus

enfrentamentos deve, ou deveria, ocorrer também no âmbito doméstico, nas instituições e em todo o processo educativo, reposicionando as relações sociais de forma mais equânime e justa (BEIRAS. et al., 2024, p. 67).

Ao analisarmos as políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero, é essencial reconhecer a complexidade e a urgência das ações necessárias. A persistência dessa violência, muitas vezes, reflete lacunas na implementação efetiva das políticas existentes e na articulação entre os diferentes níveis de governo e as instituições.

Portanto, é imperativo que as políticas públicas evoluam não apenas em termos de legislações mais rigorosas, mas também no fortalecimento de ações preventivas, educativas e de acolhimento, que atuem de maneira integrada e que contemplem as diversas dimensões da violência de gênero. O enfrentamento do feminicídio exige uma abordagem multifacetada, que vá além da punição, buscando transformar as estruturas sociais que ainda perpetuam a desigualdade e a opressão.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo material exposto, tem-se, de forma abrangente que, os conceitos de gênero e violência de gênero, são evidenciados pelas construções sociais e culturais que moldam as relações de poder entre os sexos, resultando em formas diversas de violência contra as mulheres (SCOTT, 1995).

A partir da compreensão acerca de gênero, denota-se a importância histórica e atual dos movimentos feministas, que têm desempenhado um papel fundamental na conscientização, mobilização e luta por direitos iguais, além de sua influência na formulação de políticas públicas e na reconfiguração das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Em consequência das longas lutas dos movimentos feministas, a sociedade sofreu processos de mudanças marcantes no que diz respeito ao direito das mulheres, inegavelmente com progressos, porém, todos consubstanciados de caminhos árduos. No caso do Brasil, um referencial significativo deste caminho foi a conquista ao direito de voto, até que se chegasse à atual legislação, que prevê o feminicídio como um crime autônomo (BRASIL, 2024).

Ao analisar a tipificação do feminicídio no contexto jurídico brasileiro, destaca-se a relevância dessa legislação, não apenas como uma ferramenta de punição, mas, também como um instrumento simbólico de reconhecimento da gravidade dessa violência e da necessidade de um tratamento legal específico para os crimes motivados pelo desrespeito à vida das mulheres.

Juntas, a tipificação do feminicídio, a atuação dos movimentos feministas e as políticas públicas de proteção, representam um passo significativo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e que possa agir de maneira preventiva para evitar que mais vítimas da violência continuem a sofrer abusos e ainda para reduzir o número de tragédias causadas pela violência de gênero.

O crescente avanço desta violência, acaba preocupando não somente os órgãos de segurança, como também o próprio meio feminino que está inserido nesta mesma sociedade, e que se vê desprotegido e vulnerável diante dos homens. Há muitos casos em que a mulher quer sair desta situação e não consegue, mas há ainda os casos em que a vítima de violência sequer compreende seu local de vítima.

Ao perceberem-se em semelhante situação de ameaça, muitas destas mulheres fazem brotar de si um sentimento de empatia, que faz com que umas se coloquem no lugar das outras, se reconheçam e lutem a mesma luta, batalhem pelos mesmos direitos, se fortaleçam e até mesmo busquem enfrentar seus algozes, numa espécie de sororidade.

Quando se fala em políticas públicas, destaca-se seu papel na prevenção às diversas formas de violência sofridas pelas mulheres, o que as torna ponto central na garantia dos direitos humanos, tanto das vítimas como de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dentro das políticas públicas há uma instituição que ainda é recente, mas, que tem servido para deixar as mulheres mais confiantes e mais seguras, que são as delegacias especializadas em atendimento e proteção às mulheres. Nestes locais há, ao menos, expectativa de acolhimento em casos de violência doméstica, onde profissionais qualificados estão disponíveis para o atendimento especializado. Ainda que o atendimento seja realizado após os episódios de violência doméstica, pode-se afirmar que as DPCAMIs são esperança para mulheres desacreditadas.

Evoluindo no texto, ao explorar os conceitos de estado, política e políticas públicas, é possível entender onde e como as coisas acontecem no meio público, quem são os atores sociais capazes de implementar mudanças que podem interferir diretamente na vida das pessoas. É possível ainda saber quais estratégias são construídas para atender as necessidades da população, muitas vezes impulsionada por movimentos sociais, que reivindicam mudanças estruturais nas relações de gênero.

Como uma forma de aplicação dessas políticas públicas, tem-se a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, como um marco no combate à violência de gênero no Brasil, apresentando suas principais diretrizes e a evolução do paradigma de proteção às mulheres. A Lei, além de fornecer medidas legais concretas, reflete um avanço significativo na proteção e prevenção à violência doméstica.

Também em âmbito de política pública, especificamente para a construção acadêmica deste texto, destaca-se o Relatório de Auditoria (RLA 19/00938461) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), pois, com o referido, foi possível perceber como a implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero ainda

encaram desafios significativos, como a falta de integração entre as esferas governamentais, e a insuficiência de recursos para o pleno funcionamento das redes de apoio. A análise desse relatório mostrou que há a necessidade de uma maior transparência e eficiência na execução dessas políticas, bem como o fortalecimento da articulação entre os diversos órgãos responsáveis.

Portanto, a convergência entre as lutas feministas e a construção de políticas públicas que reconheçam e combatam a violência de gênero é um processo contínuo, que exige não apenas o aprimoramento das legislações, mas, também a implementação eficaz de ações que garantam a segurança, autonomia e dignidade das mulheres em todos os âmbitos da sociedade. O papel das políticas públicas nesse contexto é fundamental, mas, para que estas sejam verdadeiramente eficazes, precisam ser constantemente avaliadas, adaptadas e acompanhadas, considerando as realidades locais e os avanços das demandas feministas, consequentemente as das mulheres - e, por sua vez, avaliadas por lideranças que se colocam em lugar de empatia e dor dessas vítimas, reconhecendo a importância da implantação dessas ações no que se diz à proteção dessas mulheres.

Para consolidar a referida percepção, houve a análise detalhada dos casos de feminicídio no estado de Santa Catarina durante o ano de 2023, com a abordagem dos dados disponíveis e a metodologia utilizada para acessá-los, além da reflexão sobre as possíveis motivações por trás desses crimes. A metodologia adotada para o levantamento e análise dos dados foi rigorosa, envolvendo a coleta de informações por meio de fontes oficiais garantindo a precisão e a abrangência da análise.

Ao explorar-se os casos de feminicídio em Santa Catarina no ano de 2023, foi possível identificar padrões e aspectos comuns, como a persistência de motivações relacionadas ao controle, posse e desvalorização da mulher, o que evidencia que, em muitos casos, os crimes estão ligados à dinâmicas de violência doméstica e de gênero, profundamente enraizada na cultura de desigualdade e machismo estrutural. A pergunta "por que os homens matam as mulheres?", revela-se complexa, com respostas que envolvem desde questões estruturais e culturais, como o machismo e desigualdade social, até fatores individuais relacionados a comportamentos possessivos, ciumentos e as tentativas de controle sobre a vida daquela mulher - que, parecem estar sob seu domínio.

Os homens matam as mulheres pela desvalorização à vida delas, as colocando como indivíduos subordinados e em completo desamparo social, como se àquela mulher não ocupasse esse lugar de importância, sendo subordinada pelos sentimentos e ações diante do companheiro. Em uma sociedade, que acredita na submissão como base dos relacionamentos, em que ainda apresenta traços de machismo, sexismo e misoginia, estes assassinatos de mulheres vingam do simples fato de buscarem autonomia e independência sobre suas próprias vidas. Esses atos são sustentados por uma ideologia patriarcal que promove a ideia de superioridade masculina e legitima a violência contra mulheres como forma de controle (PORTAL STF, 2023).

A análise dos dados sobre feminicídios foi também confrontada com o Relatório de Auditoria (RLA 19/00938461) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o que permitiu uma reflexão crítica sobre a eficiência das políticas públicas e a aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da violência de gênero. Constatou-se que, embora existam avanços nas legislações e nas políticas de combate à violência, ainda persiste uma lacuna entre a criação de normas e a efetiva implementação das mesmas, especialmente no que se refere à articulação e fiscalização de ações integradas entre as diferentes esferas do poder público.

Assim, ao convergir os dados sobre feminicídios com os do RLA, fica evidente a necessidade urgente de um maior investimento em políticas públicas capilarizadas socialmente, que visa a ascensão e solidificação estrutural e a busca por um padrão social mais elevado, de prevenção e enfrentamento, além de uma avaliação contínua das práticas e estratégias adotadas, que garantam que os recursos cheguem efetivamente às mulheres em situação de risco e que as estruturas de apoio sejam fortalecidas. A luta contra o feminicídio em Santa Catarina e no Brasil demanda, portanto, não apenas uma resposta legislativa, mas também uma transformação nas práticas sociais, educacionais e institucionais, que deve-se começar pela desnaturalização da violência de gênero e pelo fortalecimento das redes de proteção e justiça.

Como disse a deputada Érika Hilton em um discurso histórico pelas mulheres contra a misoginia, no dia 05 de Junho de 2024, durante uma sessão na

Câmara de Deputados com a participação do Ministério das Mulheres<sup>7</sup>: espera-se que os “órgãos públicos”, possam se comprometer com a promoção destas Políticas Públicas, para garantir que as mulheres brasileiras, em sua mais diversa gama, que todas sejam contempladas por essas ações, em todas as esferas da sociedade.

Para se apresentar essas políticas públicas, é necessário que, como nesta pesquisa, busque-se o diagnóstico de dados, que apontem para essas mulheres, em sua diversidade e heterogeneidade, a fim de mostrar que, o conceito para “mulheres”, nunca será homogêneo e que, esta pluralidade, demonstre também a importância da validação dessas vulnerabilidades na aplicação com eficácia e fluidez destas ideias, pontualmente, visando a aceleração dessa proteção às que são violentadas a todo momento por uma sociedade discriminatória.

Por todo o exposto, frisa-se que o presente trabalho não é início, muito menos fim do debate, mas é um olhar realista sobre feminicídio para que seja possível o Estado cumprir seu papel de proteger mulheres, abrindo espaços de debates construtivos e resolutivos, tornando todas as mulheres dignas de políticas públicas que as protejam e as assegurem do orgulho em serem: mulheres.

---

<sup>7</sup> Discurso proferido na Câmara dos Deputados no dia 05 de Junho de 2024, pela deputada Federal, Érika Hilton (Psol/SP) em prol da união das mulheres contra a misoginia. Exibido pela Fórum TV, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=IItz69eedSY>. A partir dos 3’09”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **A violência de gênero como uma violação dos direitos humanos: a situação brasileira**. São Luís/MA, 23 a 26 de agosto 2005.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ANDRADE, Danilo. **Conheça o ciclo das políticas públicas**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ciclo-politicas-publicas/>. 2016. Acesso em: 20 nov. 2024.

AUGUSTA, Nísia Floresta Brasileira; DE CLEYRE, Voltaryne. **Feminismo, 1ª onda**. São Paulo: Aeroplano, 2021.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_2\\_a\\_dvocracy-feminista.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_a_dvocracy-feminista.pdf) Acesso em: 21 nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (Original: 1949).

BEIRAS, Adriano; GIACOMOZZI, Andreia; SANTOS, Verônica Bem dos; CAVALER, Camila M.; LEANDRO, Maiara (orgs.). **Análise psicossocial de homicídios de mulheres em Santa Catarina e o processo de reconhecimento do feminicídio na segurança pública**. Florianópolis, SC: ABRAPSO Editora, 2024a.

BEIRAS, Adriano; GIACOMOZZI, Andreia; SANTOS, Verônica Bem dos; CAVALER, Camila M.; LEANDRO, Maiara (orgs.). **Estudos Interdisciplinares sobre o feminicídio: contribuições acadêmicas, processo de intervenção e prevenção**. Florianópolis, SC: ABRAPSO Editora, 2024b.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia, **Crimes contra mulheres**, 3.<sup>a</sup> ed, São Paulo, Editora Juspodivm, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORGES, Zulmira Newlands; BULSING, Muriel; PASSAMANI, Guilherme Rodrigues; PERURENA, Fátima C. V. **Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas**. *Revista Latitudo*, v. 07, n. 1, p. 66, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitudo/article/view/1065/722>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 de nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 14.994, de 9 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor**. 10 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao\\_da\\_Mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf) Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Wiecko V. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, Diogo Vitto. **Feminismo? 3ª onda**. 2021. São Paulo: Aeroplano, 2021.

CAVALER, Camila Maffioletti; DOS SANTOS, Verônica Bem. **Processo de reconhecimento do feminicídio a partir de mortes violentas de mulheres em Santa Catarina**: cartilha de orientação sobre abordagens do feminicídio, com

apresentação de resultados da Pesquisa "Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina". Florianópolis, SC: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2024.

CLEMENTE, I. C. **Estado, território e políticas públicas: uma análise integrada para o desenvolvimento sustentável**. *Revista Gestão, Inovação e Empreendedorismo*, Ribeirão Preto, 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório N° 54/01, Caso 12.051 - **Maria Da Penha Maia Fernandes**. BRASIL, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Violência de gênero como categoria jurídica do direito brasileiro nos casos de violência doméstica contra às mulheres, a partir das teorias feministas do direito**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. São Paulo. Editora Cortez, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica e Familiar: da Lei Maria da Penha ao feminicídio**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DICIO, Dicionário Online de Português. **O maior e mais completo dicionário da web**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FACULDADE VOLPE MIELE. **Psicologia jurídica e violência contra a mulher: possibilidades de atuação**. *Blog FVM*, 2021. Disponível em: <https://blog.fvm.edu.br/2023/03/07/psicologia-juridica-e-violencia-contra-a-mulher-possibilidades-de-atuacao/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

FERES, Anaximandro Lourenço Azevedo. **Participação popular como instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito: a gestão orçamentária participativa**. Belo Horizonte, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

G1. **Governo Bolsonaro propõe 94% menos de recursos no orçamento para combate à violência contra mulheres, diz levantamento**. G1, 29 set. 2022.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/29/governo-bolsonaro-propoe-94percent-menos-de-recursos-no-orcamento-para-combate-a-violencia-contra-mulheres-diz-levantamento.ghtml/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do Código Penal** - 20. ed. Barueri (SP); Atlas, 2023.

GUTIÉRREZ, Francisco. **Educação Popular na América Latina: Diálogos com Paulo Freire**. 1. ed. São Paulo: Papirus, 2009.

HEISE, Lori L. **Violence Against Women: An Integrated, Ecological Framework**. *Violence Against Women*, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Traduzida por Jorge de Lima. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência doméstica**. *Instituto Maria da Penha*, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 09 nov. 2024.

LUTZ, Bertha Maria Júlia, 1894-1976. 2. **Educação – Brasil – História**. I. Título. CDU 37(81).

MCCANN, Hannah; et al. **O livro do feminismo**. Tradução Ana Rodrigues. – 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>. Acesso em: 07 jun. 2016.

NSC TOTAL. **SC tem quase 90% da população vivendo em zonas urbanas, diz IBGE**. *NSC Total*, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-tem-quase-90-da-populacao-vivendo-em-zonas-urbanas-diz-ibge>. Acesso em: 9 nov. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas**. *PSICO*, Porto Alegre, PUCRS, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OAKLEY, Ann. **Sex, Gender and Society**. London: Temple Smith, 1972.

PAGLIA, Camille. **Mulheres livres. Homens livres. Sexo, gênero & feminismo**. Trad. de Hélder Moura Pereira. Lisboa: Quetzal Editora, 2018.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 out. 2024.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

POGGIO, Inês Soares Nunes. **A construção das relações de gênero.** In: LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes (Org.). Educação de jovens e adultos, diversidade e o mundo do trabalho. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 88-101.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **DPCAMI de Araranguá inaugura memorial pelas vidas das 52 vítimas de feminicídio de SC em 2023.** *Polícia Civil de SC*, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=15936>. Acesso em: 9 nov. 2024.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Polícia Civil prende homem suspeito por feminicídio ocorrido em Sombrio.** *Polícia Civil de SC*, 04 abr. 2024. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=18934>. Acesso em: 9 nov. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** Tradução de Maria Lúcia de Arruda Aranha. São Paulo: Martin Claret, 1973.

RUBIN, Gayle. **The Traffic in Women: Notes on the 'Political Economy' of Sex.** In: REITER, Rayna R. (Ed.). *Toward an Anthropology of Women.* New York: Monthly Review Press, 1975. p. 157-210.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANGER, Margaret. **Feminismo no Casamento, 2ª onda.** 1969. São Paulo: Aeroplano, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul: Justiça contra o Epistemicídio.** São Paulo: Cortez, 2010.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e Violência Conjugal: Discursos, Sujeitos e Sentidos:** 2018. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem). Santa Catarina: Lumen Juris, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **"Gênero: uma categoria útil de análise histórica."** *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

SILVA, Regina Carvalho da; et. al. **A Conscientização da Violência Doméstica nas Escolas**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.55. Tocantins: UNITINS, 2021.

SOBOLESKI, Josete. **O medo: uma paixão política em Thomas Hobbes**. 2011. 113 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia Moderna e Contemporânea) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2011.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Teoria democrática e a ação coletiva de pequenos grupos**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*. abr./jun. 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p203](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p203).

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-áreas**. 2022. Disponível em <https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/3145/1/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. *Supremo Tribunal Federal*, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 9 nov. 2024.

TCE/SC. **Relatório de Auditoria 19/00938461 de 2023**. Tribunal de Contas do Estado. Santa Catarina: 2023. Disponível em: [https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/1900938461\\_148705.pdf](https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/1900938461_148705.pdf) Acesso em: 20 nov. 2024

TEIXEIRA, Enise Barth. **A análise de dados na pesquisa científica: importância e desafios em estudos organizacionais**. jul./dez. 2003.

VASCONCELOS, Mariana Vannucci; MENDONÇA, Juliana. **Políticas públicas e sua importância para o desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mariana\\_vannucci\\_vasconcellos.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mariana_vannucci_vasconcellos.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.

WALKER, Lenore Edna. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing, 2009.

WEBER, Max. **Ciência e Política - duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2006. Tradução de Leonidas Hegenberg e de Octany Silveira da Mota.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: RT, 2019.